



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 1  
Rub.

**RELATÓRIO DE DEFESA**  
**CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – 2013**  
**ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES E DEMAIS**  
**RESPONSÁVEIS POR BENS, DINHEIROS E VALORES PÚBLICOS**

<b>PROCESSO</b>	<b>:</b>	<b>7.574-4/2013</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>:</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA UBIRATÃ</b>
<b>CNPJ</b>	<b>:</b>	<b>01.614.521/0001-00</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>:</b>	<b>CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL</b>
<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>:</b>	<b>RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA – EXERCÍCIO DE 2013</b>
<b>GESTOR</b>	<b>:</b>	<b>VALDENIR JOSÉ DOS SANTOS</b>
<b>RELATOR</b>	<b>:</b>	<b>CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA</b>
<b>EQUIPE</b>		<b>JOSÉ FERNANDES CORRÊIA DE GÓES</b>

**SENHOR SUBSECRETÁRIO,**

Segue relatório técnico de defesa referente às Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Nova Ubiratã, exercício financeiro de 2013.

**1. INTRODUÇÃO**

Por meio do **documento digital n. 113760/2014**, o SR. VALDENIR JOSÉ DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Nova Ubiratã e seus corresponsáveis, já qualificados no cadastro de administradores e responsáveis, apresentaram a defesa relativa aos achados ou apontamentos do relatório preliminar de auditoria.

Segue a análise das alegações de defesa.

**2. MÉRITO**



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 2  
Rub.

Será utilizada a numeração constante na conclusão do relatório preliminar de auditoria.

Os agentes públicos citados insurgiram-se contra os seguintes achados de auditoria constantes no relatório preliminar:

### **Responsáveis:**

**Valdenir José dos Santos – Prefeito Municipal: 01/01 a 31/12/2013**

**Antônio Ribeiro Guimarães – Contador: 01/01 a 31/12/2013**

**8.1. CB 02. Grave.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964).

**8.1.1.** Lançamento indevido no Anexo 10 fornecido pela Prefeitura do Valor R\$ 10.000,00 em Interferências Financeiras (Ingressos) (**Item 3.1 – Receita**).

### **JUSTIFICATIVA DA DEFESA**

*DEFESA: Sobre o presente apontamento, não concordamos como sendo um lançamento indevido, já que trata-se de uma devolução parcial do duodécimo da Câmara Municipal de Nova Uiratã no valor de R\$ 10.000,00, devidamente registrado na Contabilidade da Prefeitura Municipal de Nova Uiratã. Na oportunidade encaminhamos cópia do comprovante da receita.*

*Assim, não assiste razão por considerar o lançamento indevido, já que o Poder Legislativo, ao realizar um levantamento das receitas e despesas no primeiro semestre, entendeu que era possível fazer a presente devolução parcial do duodécimo.*

*Desta forma, resta sanado o presente apontamento, no intuito de saná-lo e desconsiderar como sendo irregularidade contábil por parte da Administração (**fl. 10 do documento digital n. 109915/2014**).*

### **ANÁLISE DA DEFESA**



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: seceex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 3  
Rub.

Segundo a defesa, o valor questionado (R\$ 10.000,00) refere-se a devolução de duodécimo do Poder Legislativo. Esta equipe técnica concorda com os argumentos apresentados, **sanando-se o achado de auditoria.**

**8.1.2.** Registro indevido na receita do FPM relativa ao mês de junho de crédito relativo à receita do simples nacional (**Subitem 3.1.2 – Transferências Correntes**).

## JUSTIFICATIVA DA DEFESA

*DEFESA: Sobre o presente registro encontrado pela equipe de auditoria técnica, informamos que após análise, somente nos permite, concordar com o apontamento, entretanto insta salientar que a Administração já tomou as devidas providências no intuito de promover a correção, realizando a anulação da receita na conta do FPM e registrando corretamente na conta do Simples Nacional, conforme comprovante em anexo.*

*Desta forma, solicitamos que seja o presente apontamento considerado como sanado, tendo em vista que a Administração já regularizou a pendência, não gerando prejuízo para a Administração (fl. 11 do documento digital n. 109915/2014).*

## ANÁLISE DA DEFESA

A defesa não contesta a falha apontada, e afirma que a Administração já tomou as devidas providências no sentido de promover a correção, realizando a anulação da receita na conta do FPM e registrando corretamente na conta do Simples Nacional. Esta equipe entende que a ação tomada e documento apresentado **motivam o saneamento do objeto questionado.**

**8.1.3.** O valor total do FUNDEB relativo ao mês de dezembro registrado no Anexo 10 (APLIC) R\$ 493.967.94, diverge do total creditado no Demonstrativo de Distribuição



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 4  
Rub.

da Arrecadação do Banco Brasil R\$ 433.289,62 (**Subitem 3.1.2 – Transferências Correntes**).

## JUSTIFICATIVA DA DEFESA

DEFESA: Com relação ao apontamento em referência, importante salientar que o Município de Nova Ubiratã, como outros inúmeros municípios do Estado, necessita e depende das transferências correntes.

Em cada estado, o Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica (Fundeb) é composto por percentuais das seguintes receitas: Fundo de Participação dos Estados (FPE), Fundo de Participação dos Municípios (FPM), Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), Imposto sobre Produtos Industrializados, proporcional às exportações (IPIexp), Desoneração das Exportações (LC nº 87/96), Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doações (ITCMD), Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), cota parte de 50% do Imposto Territorial Rural (ITR) devida aos municípios.

Neste sentido, devido aos atrasos dos repasses dos recursos por parte do Governo Estadual, houve impacto na execução do Orçamento, bem como na programação financeira do Município, em virtude dos diversos compromissos assumidos pelo Município e que são impostos por parte do Estado e da União, a Administração utilizou-se o lançamento das receitas constitucionais pelo método de regime de Competência. Os lançamentos ficaram em conciliação bancária para o exercício seguinte e que ao receber o crédito em conta corrente, os saldos do extrato bancário e contábil estão compatíveis.

Na oportunidade encaminhamos abaixo extrato, que comprova que a diferença referente ao exercício de 2013, foi creditado em 02/01/2014, entretanto refere-se a competência de Dezembro de 2013.

Assim, solicitamos que seja o presente item desconsiderado como irregularidade grave (**fls. 11 e 12 do documento digital n. 109915/2014**).

## ANÁLISE DA DEFESA



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 5
Rub.

A defesa não contesta o apontamento técnico, ao contrário, confirma a falha ou erro de contabilização, uma vez que admite ter utilizado o Regime de Competência para o registro de Receitas oriundas de Transferências Constitucionais. Tal procedimento afronta a **Lei n. 4.320/64, art. 35, inciso I** que determina a utilização do Regime de Caixa para lançamento da Receita.

Dessa forma, **esta equipe ratifica o apontamento técnico.**

**8.1.4.** O valor total do ICMS Estadual relativo ao mês de dezembro registrado no Anexo 10 (APLIC) R\$ 1.317.400,38 diverge do total creditado no Demonstrativo de Distribuição da Arrecadação do Banco do Brasil R\$ 1.081.311,93 (**Subitem 3.1.2 – Transferências Correntes**).

*DEFESA: Devido aos atrasos dos repasses dos recursos estaduais por parte do Governo Estadual, houve impacto na execução do Orçamento, bem como na programação financeira do Município, em virtude dos diversos compromissos assumidos pelo Município e que são impostos por parte do Estado e da União, a Administração utilizou-se o lançamento das receitas constitucionais pelo método de regime de Competência.*

*Os lançamentos ficaram em conciliação bancária para o exercício seguinte e que ao receber o crédito em conta corrente, os saldos do extrato bancário e contábil estão compatíveis (fl. 12 do documento digital n. 109915/2014).*

## ANÁLISE DA DEFESA

A defesa reitera os argumentos do item anterior, ou seja, de que utilizou o Regime de Competência para registro da Receita, motivo pelo qual, a equipe ratifica a mesma análise do **item 8.1.3.** para **confirmar este apontamento técnico.**



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 6  
Rub.

**8.1.5. O valor da receita de alienação registrada no Anexo 10 R\$ 161.700,00 diverge do apresentado na Certidão de Ata de Leilão Público R\$ 201.590,00 (Subitem 3.3.5 – Leilão).**

DEFESA: Discordamos do apontamento, em decorrência de que o leilão conforme consta na ata de leilão teve como valor total geral arrecadado o valor de R\$ 201.590,00, entretanto os compradores do lote 12 - valor R\$ 1.900,00 e Lote 15 - valor R\$ 5.800,00, não efetivaram o valor do depósito, sendo cancelada o leilão com relação a estes itens, reduzindo o valor total do leilão para R\$ 193.890,00, sendo este o valor total creditado na conta do leilão, sendo que do valor arrecadado foram utilizados o valor de R\$ 158.455,60, restando na conta o valor de R\$ 35.434,40.

Na oportunidade, verifica-se que a Auditoria identificou que dos R\$ 158.455,60 utilizados, o valor de R\$ 42.253,60 (item 3.10.4) apontamento 8.14.1, foi utilizado em outras despesas, não consideradas de investimento, entretanto visando reparar a destinação errada a Administração efetuou o reembolso na conta do leilão o valor de R\$ 42.253,60, a ser utilizado em despesas de investimento.

Assim, somados o valor de R\$ 35.434,40 (saldo), com R\$ 42.253,60 (glosa da utilização errada), totalizando o valor atual na conta de R\$ 77.688,00. Entretanto em face das correções atualmente encontra-se na conta alienações o valor de R\$ 78.168,03, que serão devidamente utilizados em despesas de investimentos, conforme demonstrativo de saldo abaixo:

Desta forma, solicitamos que seja o presente item dado como sanado, pois a irregularidade foi devidamente regularizada **(fls. 12 a 14 do documento digital n. 109915/2014)**.

## ANÁLISE DA DEFESA

A defesa não conseguiu desfazer o apontamento, tratando preponderantemente da utilização indevida dos recursos da alienação em despesas que não são consideradas como investimento, objeto de apontamento do **item 8.14** deste relatório técnico da defesa.



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 7  
Rub.

Registre-se por oportuno, que o defendente informa um fato novo, qual seja, o cancelamento dos lotes de n. 12 e n. 15 que somaram R\$ 7.700,00, o que reduziria a arrecadação do leilão para R\$ 193.890,00. Todavia, a defesa não encaminhou documentos para a comprovação deste fato e mesmo abatendo este valor, a receita de alienação restaria divergente do contabilizado no Anexo 10, como melhor indicado no parágrafo seguinte.

Assim, **o apontamento deve ser confirmado**, pois objetivamente o valor de R\$ 201.590,00 registrado na Ata **(fl. 191 do documento digital n. 76062/2014)** ou mesmo o valor de R\$ 193.890,00 ajustado pelos cancelamentos dos lotes n. 12 e n. 15, divergem do lançado na contabilidade e demonstrado nos Anexos 10 do Balanço Físico e Sistema APLIC que totaliza R\$ 161.700,00, conforme comprovam as **folhas de n. 147 e n. 153 do documento digital n. 76062/2014**.

**8.1.6. Divergências de R\$ 109.660,50 - INSS e R\$ 138.150,10 – Previ-Ubiratã entre o resumo da folha de pagamento e o anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante (Item 3.5. Encargos Previdenciários).**

DEFESA: Com relação à diferença do INSS identificada pela equipe técnica no Valor de R\$ 109.660,50, informamos que refere-se aos valores retido no INSS devidamente registrado no Anexo 17, são relacionados aos prestadores de serviços eventuais contabilizados como serviços de Pessoa física, no qual foram retidos e recolhido junto ao INSS.

MÊS	INSS-RS		
	NORMAL	13-SAL.	DEVERS.
Janeiro	10.634,45		5.368,67
Fevereiro	13.385,06	195,30	13.873,85
Março	17.743,26	936,01	13.791,63
Abril	18.785,03	435,96	12.658,08



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 8  
Rub.

Maio	18.428,82	137,89	12.317,10
Junho	18.449,78	44,10	13.153,36
Julho	26.684,33	556,24	5.299,11
Agosto	26.706,08	499,00	5.557,44
Setembro	27.001,37	178,86	6.571,99
Outubro	26.934,07	800,18	6.874,31
Novembro	26.956,50	55,41	6.544,98
Dezembro	21.092,50	21.058,34	7.649,98
Somas	252.801,25	24.897,29	109.660,50
Total Geral	387.359,04		

Assim, nota-se que não trata-se de diferença existente, e sim pelo fato de que a equipe de auditoria não levou em consideração no momento da auditoria o INSS dos prestadores de serviços eventuais, que a Administração também efetua o recolhimento do INSS.

No que tange a diferença identificada entre o valor do Previ-Ubiratã, no valor de R\$ 138.150,10, resta comprovar que ao analisar o Anexo 17 a Equipe Técnica não levou em consideração o valor de R\$ 85.774,89 - PREVI UBIRATÃ 40%, assim somados o presente valor ao identificado pela auditoria, ou seja, R\$ 518.712,82, totaliza o valor de R\$ 604.487,21, restando à diferença de R\$ 48.026,78, valor este que foi devidamente recolhido em janeiro de 2014 conforme comprovante de pagamento em anexo.

Desta forma, resta devidamente justificado e comprovado a presente diferença, não havendo irregularidade, devendo o presente apontamento ser considerado devidamente justificado (**fls. 14 e 15 do documento digital n. 109915/2014**).

## ANÁLISE DA DEFESA

A defesa informa que a divergência de R\$ -109.660,50 se refere a retenção do INSS de prestadores de serviços eventuais, não inclusos em folha de pagamento. Com relação a divergência de R\$ 138.110,50, informa que é decorrente dos 40% do FUNDEB, valor não considerado pela equipe técnica.

Desta forma, esta equipe entende que a primeira divergência deve ser convertida em recomendação para que a contabilidade faça o registro das retenções



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 9  
Rub.

de prestadores de serviços em separado daquelas originadas em folha de pagamento. No que se refere a segunda divergência, o documento e argumento apresentados, **smj, motivam o seu saneamento.**

### **8.1.7. Recolhimento a menor do PASEP de R\$ 79.309,39 (Item 3.5. Encargos Previdenciários).**

DEFESA: Concordamos com a divergência do recolhimento a menor, porém discordamos do valor de R\$ 79.309,29, identificado pela equipe técnica e para sanar este apontamento, fizemos o levantamento do valor devido ao PASEP no exercício de 2013 e o município recolheu o montante recolhido a menor no valor de R\$ 43.093,44 conforme planilha de apuração do valor e comprovante de recolhimento em anexo a esta defesa.

Desta forma, por estar o município quite com suas obrigações referente ao PASEP, não resta necessidade de manter o referido apontamento, devendo o mesmo ser desconsiderado no julgamento das Contas do Poder Executivo **(fls. 15 a 17 do documento digital n. 109915/2014).**

## **ANÁLISE DA DEFESA**

A defesa admite que houve recolhimento a menor do PASEP no exercício de 2013, tanto que, após refazer os cálculos da contribuição, efetuou o recolhimento espontâneo da diferença, todavia no valor de R\$ 43.093,44, conforme comprovação nos autos.

Registre-se que o cálculo efetuado pela equipe técnica de auditoria soma R\$ 79.309,39, levando-se em consideração os dados consolidados do Município, e este cálculo, segundo entendimento da equipe de análise da defesa, está em consonância com a Lei n. 9715/1998, Decreto n. 4524/2002 e Lei Complementar n. 101/2000, motivo porque a defesa deve recolher a diferença na ordem de R\$ 36.215,95, fazendo posterior comprovação junto a este Tribunal de Contas.



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 10  
Rub.

Pelo exposto, **conclui-se pela manutenção do apontamento.**

**8.1.8.** Diferença de R\$ 1.739.555,14 entre o saldo da Dívida Ativa registrado no Anexo 14 – Balanço Patrimonial e o apurado pela equipe técnica **(Item 3.6. Dívida Ativa).**

DEFESA: Sobre o apontamento levantado pela Equipe de Auditoria informamos que durante o exercício de 2013, realmente existia uma diferença no saldo da Dívida Ativa, porém esta situação já havia sido regularizado por nossa equipe técnica, sendo que por um equívoco foi repassado a equipe do TCE os anexos errados.

O fato da divergência ocorreu em virtude da implantação dos novos procedimentos contábeis através dos créditos a receber e por falha na vinculação das contas contábeis, a movimentação ocorreu na conta de baixa de Dívida Ativa. Enviamos em anexo a esta defesa, Os Relatórios do Anexo 14 e 15 (ANEXO I da Defesa) que comprovam que tal situação já havia sido sanada, ocorrendo apenas um equívoco na entrega dos documentos para a equipe técnica.

Desta feita, solicitamos que o presente apontamento não merece prosperar, devendo o mesmo ser considerado como sanado **(fl. 17 do documento digital n. 109915/2014).**

## **ANÁLISE DA DEFESA**

De fato, a defesa apresentou novos demonstrativos 2013, cita-se Variações Patrimoniais e Balanço Patrimonial **(fls. 59 e 60 do documento digital n. 109915/2014)**, mas estes são insuficientes para sanar o apontamento, vez que não estão assinados, desacompanhados de notas explicativas e comprovante de nova publicação.

Acrescente-se ainda, que o cálculo efetuado pela equipe técnica de auditoria levou em conta o Balanço encerrado em 31/12/2012 (saldos iniciais 2013), fato este, não considerado pelo defendente para demonstrar novo saldo da dívida em 31/12/2013 no valor de R\$ 2.024.302,28, mesmo assim, divergente do cálculo efetuado pela equipe técnica no seu relatório de auditoria **(fl. 41 e 42).**



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 11  
Rub.

Dessa forma, **o apontamento deve ser confirmado**, determinando que a correção dos registros, sejam acompanhadas de notas explicativas e publicação, evitando assim, novas divergências nas contas de gestão do exercício atual (2014).

**8.1.9.** O Saldo dos restos a pagar processados e não processados relativo ao exercício/2012 diverge em R\$ 933,00 do apresentado na coluna Saldo Anterior do Demonstrativo da Dívida Flutuante/2013 (**Item 3.7 – Restos a Pagar**).

DEFESA: Discordamos do apontamento realizado pelas auditoras, tendo em vista que não foi possível encontrar a divergência nos documentos gerados pelo sistema, conforme documentos em anexo.

Informamos que pode ter ocorrido um engano no fornecimento dos documentos para as auditoras no momento da auditoria, já que a consulta realizada por esta defesa foi obtida junto à base de dados oficial da Prefeitura Municipal e não foi possível identificar a presente diferença.

Desta forma, encaminhamos Anexo VI a presente defesa, onde constam os relatórios da Dívida Flutuante e Restos a pagar 2012 para fim de comparação, sendo que na oportunidade solicitamos que seja o presente apontamento dado como sanado (**fls. 17 e 18 do documento digital n. 109915/2014**).

## ANÁLISE DA DEFESA

Em que pese a discordância do defendente, a afirmação de que fora impossível consultar a base de dados 2012 e a retificação da conta de restos a pagar com elaboração de novos demonstrativos contábeis apresentados na defesa, **o apontamento deve ser confirmado**, pois como pode ser observado às **folhas 198 a 201 do documento digital n. 76062/2014**, o saldo final de restos a pagar 2012 no valor de R\$ 945.042,76, é apresentado ou demonstrado como saldo inicial 2013 no valor de 945.975,76, ou seja, R\$ 933,00 a maior.



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 12  
Rub.

Ademais, os novos demonstrativos apresentados não podem ser aceitos nesta defesa, pelos mesmos fundamentos da análise anterior, qual seja, serão analisados em auditoria simultânea 2014 ou nas contas de gestão deste exercício corrente e não do exercício findo em 31/12/2013.

### Reafirma-se o apontamento.

**8.1.10.** Os restos a pagar processados registrados no Demonstrativo da Dívida Flutuante/2013 e Relação R\$ 408.448,70 diverge do registrado no Balanço Financeiro R\$ 422.804,05. **(Item 3.7 – Restos a Pagar).**

DEFESA: Discordamos do apontamento realizado pelas auditoras, tendo em vista que não foi possível encontrar a divergência nos documentos gerados pelo sistema, conforme documentos em anexo. Informamos que pode ter ocorrido um engano no fornecimento dos documentos para as auditoras no momento da auditoria, já que a consulta realizada por esta defesa foi obtida junto à base de dados oficial da Prefeitura Municipal e não foi possível identificar a presente diferença.

Desta forma, encaminhamos Anexo VII a presente defesa, onde constam os relatórios da Dívida Flutuante e Balanço Financeiro 2013 para fim de comparação, sendo que na oportunidade solicitamos que seja o presente apontamento dado como sanado **(fl. 18 do documento digital n. 109915/2014)**.

## ANÁLISE DA DEFESA

Como já anotado nos dois últimos **itens 8.1.9. e 8.1.8.**, os argumentos da defesa não podem ser aceitos pela simples alegação de impossibilidade de consulta a base de dados 2012, bem como a possibilidade de equívoco no fornecimento de documentos a equipe de auditoria. A divergência consta às **fls. 201 a 208 do documento digital n. 76062/2014**, porquanto o demonstrativo de restos a pagar inscritos 2013 no valor de R\$ 408.448,70 diverge do Balanço Financeiro que totaliza R\$ 422.804,05.



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 13  
Rub.

De resto, a apresentação de novos demonstrativos com valores em consonância com o levantamento feito pela equipe de auditoria, só fazem reafirmar, confirmar o apontamento 2013, impossibilitando, todavia, a reincidência de tais diferenças na análise das contas de 2014.

### **Apontamento confirmado.**

**8.2. MB 03 – Prestação de Contas Grave** – Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art.175 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

**8.2.1.** A receita total arrecadada conforme Anexo 10 fornecido pela Prefeitura R\$ 29.844.265,27 diverge do registrado no sistema APLIC R\$ 29.844.340,31 **(Item 3.1 – Receita).**

DEFESA: Segundo consta no relatório técnico preliminar, ocorre uma diferença de R\$ 75,00, valor este identificado pela nossa equipe, como sendo um erro no lançamento de ISSQN.

Entretanto a presente divergência não causou prejuízo ao erário público, devendo o apontamento em referência ser desconsiderado no julgamento das contas, em face do ínfimo valor e não ter prejudicado o processamento das contas públicas, bem como, pelo fato de que não foi eivado de má - fé, tratando-se apenas de erro operacional **(fl. 18 do documento digital n. 109915/2014).**

## **ANÁLISE DA DEFESA**

A defesa admite a falha e indica a rubrica (ISSQN) na qual foi processado o lançamento equivocado, motivo pelo qual o apontamento deve ser ratificado, independentemente da inexistência de dano ao erário, desvio ou prejuízo no



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: seceex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 14  
Rub.

processamento das contas anuais. Trata-se de falha clara de seus seus agentes (*culpa in eligendo*), ou seja, responsáveis pela contabilidade ou pelas informações ao Sistema APLIC).

Entretanto, submete-se a instrução superior, analisar o pedido da defesa para que seja desconsiderado a falha técnica, isentando o responsável ou gestor de sanções legais.

### **Confirma-se o apontamento preliminar.**

#### **8.2.2. Diferença de R\$ 28.404.969,67 entre a despesa empenhada demonstrada no Balanço Orçamentário – Anexo 12 e o APLIC (Item 3.2 – Despesas).**

DEFESA: Não identificamos a divergência apresentada pela equipe técnica, e para comprovação de que não há divergência, encaminhamos em anexo cópia do anexo 12 e imagem extraída do site do TCE-MT através do resumo da despesa coluna empenhada, que refere-se a informações enviadas pelo APLIC durante o exercício de 2013.

Verifica-se que o Poder Executivo empenhou o valor total de R\$ 28.404.969,67, sendo que o Poder Legislativo empenhou R\$ 1.381.800,00, totalizando o valor de R\$ 29.786.769,67.

A diferença que supostamente existe como mencionado pela equipe técnica do TCE, coincidentemente o valor é o montante da execução da Câmara Municipal que foi enviado ao TCE na respectiva conta de Interferência Financeira através do APLIC.

Desta forma, não há que falar em diferença existente, não devendo prosperar o presente apontamento, tendo em vista que está demonstrado acima os valores corretos **(fls. 18 e 19 do documento digital n. 109915/2014)**.

### **ANÁLISE DA DEFESA**

De fato, não há mais divergência entre o Balanço Orçamentário físico e o do Sistema APLIC, devendo a irregularidade ser excluída da defesa.



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 15  
Rub.

Saliente-se todavia, que a consulta ao APLIC efetuada pela equipe de auditoria foi feita em 01/04/2014 e de lá pra cá (28/07/2014) já houve pedido de reabertura de dados, devidamente deferida, justificando assim o saneamento do apontamento.

### **Sana-se o apontamento.**

## **Responsável**

**Valdenir José dos Santos – Prefeito Municipal: 01/01 a 31/12/2013**

**8.3. JB 10. Despesa. Grave.** Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º da Lei nº 4.320/1964).

**8.3.1.** Ausência de documentos comprobatórios relativos às despesas com aluguel, no total de R\$ 207.946,42. Infringe o artigo 62, §§ 1º e 2º da Lei nº 4.320/1964 (**Subitem 3.2.5. – Despesas com locação de imóvel**).

DEFESA: Com relação ao item 8.3.1, verifica-se que a equipe de auditoria alega que a Administração efetuou R\$ 207.946,42 sem documentos comprobatórios relativos às despesas com aluguel, infringindo supostamente o art. 62, §1º e §2º da Lei nº 4.320/1964, inicialmente entendemos que ocorreu um erro no diploma legal citado, já que o art. 62, não dispõe de parágrafos, devendo se referir no presente caso ao art. 63, que dispõe:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

- I-** a origem e o objeto do que se deve pagar;
- II-** a importância exata a pagar;
- III -** a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação.



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 16  
Rub.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados ter por base:

- I- o contrato ajuste ou acordo respectivo;
- II- a nota de empenho;
- III- os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Nota-se que em momento algum o artigo em referência cita que para as despesas de aluguel, necessita o fornecimento de recibos, como citado no item 3.2.5.

Vejamos que a §2º cita que a liquidação da despesa, terá por base o contrato, ajuste ou acordo respectivo (inciso I), nota de empenho (inciso II), sendo que em todas as despesas originadas como aluguel, ou dispõe de contrato, ou nota de empenho.

Considerar a presente Despesa como irregularidade grave é o mesmo que sobrepor a interpretação da lei, não devendo a Administração ser responsabilizada por algo que não está intimamente disposto na legislação.

Até concordamos que para efeito de recomendação é salutar o presente apontamento, tanto que a Administração estará adotando tais procedimentos no exercício de 2014, entretanto para considerar como irregularidade grave, não é possível, não concordando em face do exposto acima.

Desta forma, solicitamos que seja desconsiderado o apontamento citado, por entender que as despesas originadas estão amparadas em contrato, ajuste, acordo ou nota de empenho, conforme o disposto no art. 63 §2, I e II **(fls. 19 e 20 do documento digital n. 109915/2014)**.

## ANÁLISE DA DEFESA

A justificativa da defesa deve ser rejeitada, pois independentemente da lei não mencionar o termo recibo, este é comprovante hábil para quitação do débito oriundo da nota de empenho, que gera o crédito ao favorecido por prestação de serviços ou entrega de material.

Dispensar o recibo, é pois abrir a possibilidade de pagar mais de uma vez, como se diz no adágio popular: "quem paga mal paga duas vezes".

Assim, a administração pública deve evitar tal risco cumprindo



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 17  
Rub.

fielmente os ditames legais (art. 63, parágrafos da Lei n. 4.320/64), juntando comprovantes hábeis e eficazes, de forma a assegurar a correta liquidação e pagamento da despesa.

### **Reafirma-se o apontamento.**

**8.4. IC 03 – Convênio Moderado** – Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (art.116 da Lei 8666/93 e art.73,VI, “a” da Lei nº 9.504/97).

**8.4.1.** O prazo de vigência (prestação de contas) dos convênios celebrados no exercício, não atendeu o disposto nos itens 6.4.3 e 9.1 da Instrução Normativa Municipal nº 006/2009 (**Item 3.2.1 - Repasse de Recursos Financeiros**).

DEFESA: Quanto ao prazo de vigência de prestações de contas de convênios celebrados no exercício de 2013, ressaltamos que o item 6.4.2 - da instrução normativa municipal nº 006/2009 diz: Caso a liberação dos recursos seja efetuada em uma parcela, a apresentação da prestação de contas se fará no final da vigência do instrumento globalizando a parcela liberada. Como os instrumentos de convênios em sua grande maioria são liberados em parcela única a prestação de conta fica condicionada ao item da instrução normativa acima citada.

Não devendo permanecer o presente apontamento por parte da auditoria, devendo o mesmo ser devidamente considerado como sanado (**fl. 20 do documento digital n. 109915/2014**).

## **ANÁLISE DA DEFESA**

O argumento da defesa não deve ser acolhido, vez que independentemente das liberações ou quantidade de parcelas, várias ou única,



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 18  
Rub.

o convênio tem prazo definido de execução e de prestação de contas, se renovando ou alterando apenas mediante termo aditivo ou de rerratificação.

### **Pelo exposto, confirma-se o apontamento.**

**8.4.2.** Ausência de realização de tomada de contas especial dos convênios nºs: 001, 002, 005 e 006 para atendimento dos itens 10.1.1 e 10.1.2 da Instrução Normativa Municipal nº 006/2009 (**Item 3.2.1 - Repasse de Recursos Financeiros**).

DEFESA: Embora apresentado com atraso às prestações de contas dos convênios nº 001, 005 e 006/2013, a prestação de contas já foi apresentada e ficou identificado que não houve por parte das instituições conveniente desvios de função nos objetos pactuados. Assim podemos concluir que não houve prejuízo na execução dos objetivos avençados na aplicação financeira dos recursos.

Não Houve necessidade de tomada de contas especial uma vez que os recursos foram utilizados no objeto proposto. Com relação ao Termo de Convênio nº 002/2013 - Cidesa - Consorcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico Social e Ambiental Alto Teles Pires, convênio no valor de R\$ 240,00. Este não apresentou até a presente data a referida prestação de contas, entretanto a procuradoria jurídica do município já notificou extrajudicialmente a entidade, para que se não apresentar a prestação no prazo pré-determinado estará respondendo o processo de tomada de contas.

Desta forma, solicitamos que seja o presente apontamento desconsiderado, tendo em vista que a Administração encontra-se tomando as devidas providências cabíveis ao presente caso (**fls. 20 e 21 do documento digital n. 109915/2014**).

## **ANÁLISE DA DEFESA**

O argumento da defesa é procedente, no sentido de que não havia necessidade de abertura da Tomada de Contas Especial em virtude do atraso na



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 19  
Rub.

prestação de contas, sobretudo pela narrativa de outras ações tomadas pela Procuradoria Jurídica (notificação extrajudicial).

**Entretanto**, deve-se registrar que a mera notificação extrajudicial é insuficiente para atendimento das regras ou normas de convênios, devendo os repasses serem suspensos concomitantemente ao atraso na prestação de contas, abertura de Tomada de Contas ou cobrança judicial.

Assim, considerando o apontamento anterior, que não deixa de ter estreita relação com esta irregularidade, **sugere-se a sua conversão em recomendação** para que se observe atentamente as regras referentes a repasses de recursos e prestação de contas de convênios.

**8.5. JB 09 – Despesa Grave** – Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art.60 da Lei 4320/64).

**8.5.1.** Emissão de empenhos após a realização da despesa no montante de R\$ 2.923,50 em detrimento ao disposto no artigo 60 da Lei nº 4.320/64 **(Item 3.2.2 - Despesas Empenhadas à Posteriori).**

DEFESA: Com relação ao apontamento identificado pela equipe de auditoria, não resta dúvida do ocorrido, assim, concordamos e assumimos o presente erro, que ocorreu, principalmente no início da gestão, tendo em vista as mudanças ocorridas nos departamentos, equipes de trabalho, gerou tal irregularidade.

Entretanto, todas as despesas realmente foram realizadas, em decorrência de urgência e emergência, sendo autorizada pelo Secretário de Administração - Departamento de Contas e não efetivação do empenho no mesmo prazo.

Nota-se com relação ao empenho 148/2013, Nota fiscal com data de 07/01/2013 e empenhado no dia 15/01/2013, trata-se de troca de lâmpada da camionete da Secretaria Municipal de Saúde que encontrava - se no Município de Sorriso, necessitava trocar a referida lâmpada para seguir viagem, gerando determinado empenho posterior.



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 20  
Rub.

Outro caso, com relação ao empenho 300/2013, a compra foi efetivada e nota emitida em 23/01/2013, sendo que por problemas técnicos internos o empenho que iria ser realizado na mesma data, somente foi possível empenhar em 25/01/2013.

Com relação ao empenho 719/2013, trata-se de compra de baterias em regime de urgência para os ônibus da frota, foi efetivada a compra na sexta feira (15/02/2013), emitida nota fiscal na mesma data, e o empenho somente foi realizado na data de 18/02/2013 (segunda-feira).

Comprova-se que por falta de experiência da equipe gerou tais irregularidades no início do exercício, entretanto, tais empenhos posteriores não geraram prejuízos aos cofres públicos, tendo em vista que as despesas realmente foram autorizadas, bem como, realizadas, principalmente em razão da emergência.

Em momento algum, a Administração pretendeu agir com má-fé ou causar prejuízo ao erário público, sendo realmente um erro técnico por parte da equipe contábil.

Desta forma, entendemos que o apontamento em questão serve como orientação, devendo ser devidamente desconsiderado no julgamento das contas em referência **(fl. 21 do documento digital n. 109915/2014)**.

## ANÁLISE DA DEFESA

A defesa admite a falha, **devendo o apontamento ser confirmado**, sem prejuízo de sua conversão em recomendação pela instrução superior, como solicitado pelo defendente.

### **Confirma-se o apontamento.**

**8.6. HB 06 – Contrato Grave** – Ocorrência de irregularidades no execução dos contratos (Lei 8666/93 e demais legislações vigentes).

**8.6.1.** Delegação de competência verbal para modificar o fiscal do contrato **034** e ainda ocorreu o descumprimento do item **B** da cláusula nona quanto a emissão



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 21  
Rub.

mensal de recebimento dos serviços, em detrimento ao disposto no art. 67 da Lei 8666/93 **(Item 3.4 – Contratos)**.

DEFESA: No presente apontamento a Equipe de Auditoria Interna alega irregularidade na execução do Contrato 034/2013, tendo em vista que ocorreu delegação de competência verbal para modificar o fiscal do contrato, bem como, não realizou a emissão mensal de recebimento dos serviços. Primeiramente passamos a manifestar sobre a delegação verbal modificando o fiscal do contrato, tendo em vista, que segundo a Cláusula NONA do Contrato a fiscalização do presente instrumento coube ao Sr. Mauro Odinei Soliani.

Em tempo verifica-se que o art. 67 da Lei 8.666/93, exige que o contrato seja fiscalizado, não exigindo nomeação por meio de decreto, portaria, ou mesmo que seja tal nomeação publicada em diário oficial, ou seja, considerar que o contrato teve irregularidade na execução, por determinado motivo, seria estrita falta de bom senso, principalmente pelo fato de que não foi feito de forma verbal e sim foi o responsável devidamente comunicado, conforme demonstrado acima, devendo a suposta irregularidade ser desconsiderada.

No que tange o apontamento referente ao descumprimento do item B da cláusula nona quanto à emissão mensal de recebimento dos serviços, em detrimento ao disposto no art. 67 da Lei 8666/93, não concordamos com o presente apontamento, já que a empresa LHAN Publicidade apresenta mensalmente relatórios de seus serviços, entretanto na época da Auditoria não foi possível reunir toda documentação, principalmente pelo fato de que o Sr. Valdecir encontrava-se em momento conturbado em sua vida pessoal, em decorrência da recente falecimento de sua esposa, sendo que foi solicitada segunda via dos relatórios para a empresa, e na oportunidade de entregar para as referidas auditoras não aceitaram, alegando que estava fora do prazo concedido para apresentar, entretanto visando comprovar que os relatórios mensais são devidamente elaborados, encaminhamos anexo a presente defesa o Anexo IV - Relatórios de Prestação de Contas LHAM Publicidade, desta forma solicitamos que seja o apontamento em referência desconsiderado **(fls. 21 a 23 do documento digital n. 109915/2014)**.

## ANÁLISE DA DEFESA

O apontamento **deve ser confirmado**, pois a lei determina a nomeação formal de fiscal de contrato (art. 67 da Lei n. 8.66/93), de maneira que a



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 22  
Rub.

nomeação verbal equivale a não nomeação. Esse tem sido o entendimento pacificado do TCU, bem como deste Tribunal de Contas Estadual em seus julgados.

De igual forma em relação a ausência de medição ou de termo de recebimento mensal dos serviços prestados. Se foram pagos, deveriam estar acompanhados de documentos, atestos de responsáveis, além de outros, de forma que o seu envio posterior, deve ser considerado extemporâneo.

### **Pelo exposto, confirma-se o apontamento.**

**8.6.2.** Ausência dos relatórios discriminados das despesas com publicidades impediu a certificação de que as peças publicadas dos atos, programas, obras, serviços e campanhas possuíam o caráter educativo, informativo ou de orientação social, não constando nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, em descumprimento ao disposto ao § 1º do artigo 37 da Constituição Federal (**Item 3.4 – Contratos**).

DEFESA: Em decorrência do Anexo IV - Relatório de Prestação de Contas da empresa LHAM Publicidade, citados no item anterior, solicitamos que seja o presente item desconsiderado no julgamento das contas, por estar comprovado à existência de relatórios mensais de prestação de contas e comprovados que a publicidade somente estão relacionados a publicação de atos, programas, obras, serviços e campanhas possuíam o caráter educativo, informativo ou de orientação social (**fl. 23 do documento digital n. 109915/2014**).

## **ANÁLISE DA DEFESA**

Reitera-se os argumentos da análise anterior para confirmar o apontamento preliminar. Tais documentos não foram confeccionados e apresentados



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 23  
Rub.

quando solicitados na auditoria, razão porque a sua emissão posterior não pode desfazer ou sanar a irregularidade na defesa.

### **Apontamento ratificado.**

**8.7. HB 07 – Contrato Grave – Ocorrência de irregularidades no encerramento dos contratos (Lei 8666/93 e demais legislações vigentes).**

**8.7.1. Rescisão unilateral do contrato administrativo nº 36/2013 conforme informação do setor responsável, sem a emissão da justificativa para cancelamento, como dispõe o artigo 65 da Lei 8.666/93 (Item 3.3.1 – Concorrência).**

DEFESA: O contrato 036/2013, oriundo da Concorrência 001/2013 foi celebrado entre as partes em de Junho de 2013, entretanto em momento algum o presente contrato foi rescindido unilateralmente pela Administração. Entretanto o presente contrato encerrou-se em Dezembro de 2013, e como não houve nenhuma execução dos serviços por parte da Contratada até o período não houve a prorrogação do mesmo.

Na oportunidade informamos que o mesmo não gerou nenhum custo para o município, já que do valor empenhado não foi efetivado nenhum pagamento, tanto que o empenho realizado foi devidamente anulado.

Desta forma, entendemos que não houve irregularidade alguma em face da execução do presente contrato, que sequer teve sua execução iniciada, desta forma solicitamos que seja o apontamento desconsiderado, em face de ausência de irregularidade **(fl. 23 do documento digital n. 109915/2014)**.

### **ANÁLISE DA DEFESA**

O arrazoado da defesa tem procedência.

No próprio corpo do relatório técnico de auditoria, a equipe atesta que não houve execução do contrato, com anulação total da dotação empenhada.

Assim, esta equipe técnica de análise da defesa não vislumbra prejuízo



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 24  
Rub.

algum, não necessitando assim, que a rescisão tenha motivação ou justificativa plena, com pressupostos de fato e de direito, declarando o que levou o gestor a praticar o ato em referência; eis que a despesa sequer foi processada.

### **Diante do exposto, sana-se a irregularidade.**

**8.8. JB 03. Despesa Grave.** Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (ar. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).

**8.8.1.** Ausência de relatórios discriminando os serviços prestados e os projetos desenvolvidos pela empresa Anjos & Serenini Ltda - ME, para concretização dos pagamentos, totalizando R\$ 30.250,00. Não havendo a identificação do responsável pela atestação das notas fiscais. Em desacordo com o artigo 63, § 1º e incisos e § 2º e incisos da Lei nº 4320/64 (**Item 3.9.3.2 - Despesas irregulares e não comprovadas**).

DEFESA: Encaminhamos relatórios das prestações de serviços da empresa Anjos & Serenini Ltda - ME, comprovando que a presente empresa realizou de forma efetiva a execução do contrato celebrado. Na oportunidade importante destacar que as notas fiscais do referido contrato é atestada pela Secretária Municipal de Saúde, responsável pelo acompanhamento da execução do referido contrato. Os relatórios da prestação de serviço encontram-se disposto no ANEXO III da presente defesa.

Desta forma resta devidamente sanado o apontamento em epígrafe, devendo ser desconsiderado por não apresentar irregularidade na sua execução (**fls. 23 e 24 do documento digital n. 109915/2014**)..

## **ANÁLISE DA DEFESA**

**Improcedente, não merece acolhimento,** vez que no próprio exame de auditoria foi detectado a ausência completa de liquidação da despesa



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 25  
Rub.

devidamente paga no valor de R\$ 30.250,00, sendo apresentado, somente agora na defesa, mero relatório extemporâneo de atividades desenvolvidas no período.

Assim, **smj**, a documentação apresentada nesta defesa deve ser desconsiderada, com a consequente **confirmação do apontamento**.

**8.9. DB 16. Gestão Fiscal/Financeira. Grave.** Não-liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público (art. 48, II, da LRF, com redação da Lei Complementar nº 131/2009).

**8.9.1.** Não foram disponibilizadas no portal transparência as informações pormenorizadas, inclusive a respeito da execução orçamentária e financeira. Em desacordo com a L.C. Nº 131/2009 e Resoluções Normativas do TCE/MT nºs 12/2012, 25/2012 e 14/2013 (**Subitem 3.13.3 – Lei Complementar nº 131/2009**).

DEFESA: Desconsideramos do presente apontamento, tendo em vista que a Prefeitura Municipal de Nova Ubiratã disponibiliza de Portal da Transparência: (<http://www.novaubirata.mt.gov.br/transparencia/transparencia.html>) onde pode ser consultadas informações detalhadas da execução orçamentária e financeira, conforme imagem em anexo a esta defesa.

Na oportunidade informamos que as imagens acima citadas referem-se a execução da despesa e da receita, obtidas diretamente do portal da transparência do site da Prefeitura Municipal de Nova Ubiratã.

Assim, resta devidamente comprovado que a Prefeitura Municipal de Nova Ubiratã, disponibiliza de Portal Transparência com informações detalhadas da execução orçamentária e financeira, devendo o apontamento em referência ser totalmente desconsiderado (**fls. 24 a 27 do documento digital n. 109915/2014**).

## ANÁLISE DA DEFESA

Em momento algum, o apontamento nega a existência de portal



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 26  
Rub.

eletrônico com informações, e sim a inadequação do mesmo em relação as normas legais, cita-se mais uma vez, a LRF e Lei de Acesso a Informação.

Inclusive não se trata de mera publicidade de atos que são sanados via nova publicação, ainda que fora do tempo hábil, mas de informações detalhadas, pormenorizadas da execução orçamentária, de forma que a sociedade tenha acesso às mesmas e possa exercer com eficiência a fiscalização e controle social.

A publicidade é princípio público e deve ser obedecido pela administração pública (art. 37, caput da CF/88), mais ainda a transparência, vez que se trata de um verdadeiro postulado. Todo administrador transparente publica seus atos, mas nem todo que publica seus atos, é transparente; pois a transparência engloba a publicidade.

É nesse sentido, por não ser transparente (não publicação dos balancetes mensais, inconsistências nos registros de processos licitatórios e outros a respeito da execução orçamentária e financeira), não atendendo assim, a norma legal em tempo, condições e informações adequadas, é que o **apontamento deve ser confirmado**.

#### **8.10. § 4º do artigo 3º da Resolução 17/2010 – Irregularidades não classificadas**

**8.10.1.** Realização de despesa com locação de imóvel destinado a outros entes da federação, não sendo constatado a lei autorizativa. Em desacordo com o artigo 93 do Decreto Lei 200/67 (**Item 3.2.4 – Despesas Impróprias**).

DEFESA: Com relação ao apontamento em referência, importante destacar que foi citado que o município paga aluguel para a Delegacia de Polícia Civil, Polícia Civil e Agência dos Correios, sem existência de Lei Autorizativa, já que tais entidades são unidades pertencentes a outros entes da federação.



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 27  
Rub.

Importante destacar que o Município tem convênio com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos Correios desde o ano de 2005, firmado por meio da Lei 331/2005, desde então o Município arca com o aluguel destas unidades no Município.

Com relação aos imóveis locados para Polícia Civil, o Município já vem há vários anos arcando com o referido aluguel para entidade, sendo que a Administração durante o exercício de 2013 deu sequência a contratação realizada em anos anteriores, não se atendo para a ausência de legislação específica, principalmente, pois nunca tinha sido apontado pelas auditorias anteriores.

Desta forma, solicitamos que seja o apontamento desconsiderado, pois os recursos empregados no aluguel da Polícia Civil são extremamente importante para o desenvolvimento das políticas públicas voltadas para a Segurança Pública.

Desta forma, por todo exposto acima, pleiteamos que seja o presente apontamento ser considerado sanado **(fls. 27 e 28 do documento digital n. 109915/2014)**.

## ANÁLISE DA DEFESA

A justificativa da defesa **deve ser rejeitada**, vez que só faz menção de lei autorizativa para os Correios e Telégrafos (Lei n. 331/2005), sem encaminhá-la via autos digitais.

Informa-se que a referida lei não foi disponibilizada ou encaminhada ao Sistema APLIC, tampouco no site da Prefeitura, impossibilitando a verificação de sua vigência ou eficácia.

Independentemente do anotado atrás, a mera formalização de convênio ou ajuste para a execução de despesa ou finalidades compartilhadas não supre a inexistência de lei específica, assim como sua inclusão nas leis de planejamento de longo (PPA) e médio/curto prazo (LDO e LOA).

Saliente-se ainda que, no caso da segurança pública (Polícia) se trata



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 28  
Rub.

de uma despesa tutelada de forma exclusiva pelo Estado nos termos da Constituição Federal (art. 144, caput), não podendo, desta forma ser custeada por outro ente da federação como mera liberalidade (art. 62, incisos I e II da LRF).

### **Apontamento reafirmado.**

**8.10.2. Pagamento de despesa superior ao empenhado em R\$ 5.250,00 referente à locação de imóveis dos credores Francisco Osvaldo Salina Junior e Edson Luiz Zimmermann, contraria o artigo 93 do Decreto Lei nº 200/67 (Subitem 3.2.5 – Despesas com locação de imóvel).**

DEFESA: Com relação ao presente apontamento, verifica-se que ocorreu um erro na interpretação por parte das auditores, que mencionou que foi empenhado o valor de R\$ 7.500,00 e pago o valor de R\$ para o credor Francisco Osvaldo Salina Júnior e empenhado o valor de R\$ 44.500,00 e pago o valor de R\$ 49.000,00 para o credor Edson Luiz Zimmermann.

Entretanto ocorreu o inverso, para o credor Francisco Osvaldo Salina Júnior foi empenhado o valor de R\$ 8.250,00 e pago R\$ 7.500,00, restando a pagar o valor de R\$ 750,00. E para o credor Edson Luiz Zimmermann foi empenhado R\$ 49.000,00 e foi pago o valor de R\$ 44.500,00.

Ou seja, o valor de R\$ 5.250,00 ficou a pagar e não que foi pago a superior do empenhado. Vejamos na figura abaixo, referente a print do site do próprio TCE-MT:

Desta forma, resta comprovado que não houve irregularidade por parte da Administração Municipal, ocorreu apenas uma falha de interpretação por parte das auditoras, não devendo prosperar o presente apontamento **(fls. 28 a 30 documento digital n. 109915/2014)**..

### **ANÁLISE DA DEFESA**

Conforme pesquisa realizada no Sistema APLIC em 27/07/2014, de fato, o argumento da defesa tem procedência, pois o valor de R\$ 5.250,00 se



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 29  
Rub.

refere a saldo de empenho a pagar, conforme abaixo se demonstra:

NE nº	Credor	Empenhado	Pago	Saldo a Pagar
716 e 737	FRANCISCO OSVALDO SALINA	8.250,00	7.500,00	750,00
795 e 923	EDSON LUIZ ZIMERMANN	49.000,00	44.500,00	4.500,00
<b>SOMAS</b>		<b>57.250,00</b>	<b>52.000,00</b>	<b>5.250,00</b>

### **Diante do exposto, sana-se o apontamento.**

**8.10.3.** Ausência nos Contratos nº 22, 23, e 24/2013, da discriminação dos veículos que deverão executar os serviços de limpeza. Em desacordo com o artigo 55, inciso I e II da Lei nº 8666/93 (**Item 3.3.4 – Pregão**).

DEFESA: A Equipe de Auditoria alega no referido apontamento, que nos contratos 22, 23 e 24 de 2013, não houve discriminação dos veículos que deverão executar os serviços de limpeza, estando em desacordo com o artigo 55, inciso I e II da Lei 8.666/93.

Primeiramente importante para esclarecimento do presente apontamento entender que o artigo em epígrafe trata das cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

Analisando o objeto dos contratos, bem como, os termos de referência de cada lote, verifica-se que o objeto e seus elementos característicos, encontram-se detalhadamente descritos, bem como, detalhado a o regime de execução e forma de fornecimento, verifica-se que todos os contratos estão relacionado a contratação de mão de obra, consta como obrigação das contratadas que as ferramentas, materiais e meio de transporte da equipe de trabalho, assim como o transporte dos resíduos gerados, será de inteira responsabilidade da empresa contratada.

Entretanto não vejamos necessidade constar nos referidos contratos, a discriminação dos veículos que deverão executar os serviços de limpeza.

Com relação ao contrato 023/2013, verifica-se que consta na especificação técnica do termo de referência que as ferramentas, equipamentos de EPI' s, materiais e produtos,



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 30  
Rub.

veículos para coleta de lixos, entulhos e resíduos gerados em decorrência das limpezas realizadas, assim como, meio de transporte para as equipes de trabalho, será de inteira responsabilidade da Contratante, cabendo a contratada o fornecimento da mão de obra.

Conclui-se que a exigência em referência é desnecessária pois refere-se ambos os contratos a prestação de serviços de mão de obra e não terceirização de coleta de lixo ou locação de veículos, bem como, é de fácil compreensão que o contrato e o termo de referência atende na íntegra todos os requisitos previstos no art. 55, em especial aos incisos I e II citado pela auditoria.

Desta forma, não resta melhor decisão por parte do TCE-MT de que entender que o presente apontamento não deve prosperar devendo o mesmo ser tido como atendido pela Administração (**fls. 30 a 35 do documento digital n. 109915/2014**).

## ANÁLISE DA DEFESA

O apontamento da equipe técnica de auditoria é procedente, uma vez que a ausência de discriminação dos veículos que realizam o serviço contratado, inviabiliza ou enfraquece a fiscalização da sociedade e do controle externo exercido pelo Tribunal de Contas.

Entretanto, esta equipe de análise da defesa, sugere que o apontamento **seja convertido em recomendação** para que o gestor determine a sua equipe a correta discriminação ou indicação dos veículos que fazem a limpeza urbana, bem como a utilização de plotagem ou adesivos que indiquem a sua utilização pelo Município.

**8.10.4.** Ausência de laudo de avaliação dos imóveis locados, bem como da justificativa do preço. Contraria o artigo 24, inciso X, artigo 26, inciso II da Lei 8666/93 e Resolução de Consulta nº 41/2010 – TCE



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 31  
Rub.

### **(Subitem 3.3.6 – Dispensa).**

DEFESA: Sobre o apontamento em referência importante destacar que realmente a Administração não formalizou de forma oficial as presentes avaliações, realizando pesquisa apenas de forma verbal e entendendo que os valores estariam condizentes com a realidade local, e principalmente pela dificuldade de encontrar imóvel disponível para locação efetuou a contratação, todas amparadas em contratos formalizados, sendo:  
Contrato 001/2013 - R\$ 3.500,00 - Aline Trucolo - Locação da Casa do Artesão;  
Contrato 047/2013 - R\$ 3.500,00 - Aline Trucolo - Locação da Casa do Artesão;  
Total: R\$ 7.000,00.

Não concordando assim com o valor de R\$ 8.400,00 mencionado no relatório de auditoria;  
Contrato 005/2014 - R\$ 4.286,00 - Aparecida Pedrozo - Locação para Polícia Militar Total R\$ 4.286,00.

Não concordando assim com o valor de R\$ 10.226,42 mencionado no relatório de auditoria;  
Contrato 006/2013 - R\$ 5.896,00 - Washigton Luiz Prado - Locação para Vigilância Sanitária; Contrato 007/2013 - R\$ 5.896,00 - Washigton Luiz Prado - Locação para Casa de Apoio;  
Total: R\$ 11.792,00.

Não concordando assim com o valor de R\$ 13.200,00 mencionado no relatório de auditoria.

Primeiramente, discordamos pelo fato de que os valores apresentados na auditoria, não condizem com o valor real da contratação, segundo pelo fato que pelos valores contratados pela locação mensal dos imóveis, ou seja, R\$ 700,00 (contrato 001 e 047), R\$ 400,00 (contrato 005) e R\$ 550,00 (Contrato 006 e 007), condizem realmente com a realidade do município, estando nítido que não ocorre superfaturamento e/ou sobrepreço, terceiro pelo fato de que uma simples avaliação hoje no município é cobrada o valor de um salário mínimo, valor este suficiente para pagar um mês ou quase dois meses dependendo do contrato.

Ora, a Administração Municipal não pode ser prejudicada pela simples ausência de laudo de avaliação, principalmente pelo fato de que os preços são realmente condizentes com a realidade do município.



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 32  
Rub.

Desta forma, solicitamos que seja o presente item desconsiderado e dado como justificado, sendo que assumimos o compromisso de estar realizando as devidas avaliações nos contratos futuros de locação de imóveis, mesmo identificando que os valores estão dentro dos padrões de mercado.

Na oportunidade, encaminhamos as minutas dos contratos no Anexo II da presente defesa **(fls. 35 e 36 do documento digital n. 109915/2014)**.

## ANÁLISE DA DEFESA

A defesa não contraria o apontamento da equipe técnica de auditoria, ao contrário, admite que não realizou a prévia avaliação sob o frágil argumento de que todos os valores estavam de acordo com a realidade local.

Ora, é evidente que, quando se trata de administração pública, tal atitude não é aceitável, o entendimento do gestor ou de qualquer agente não da efetividade a despesa.

Além disso, a avaliação prévia é exigência ou um dos requisitos determinado pela norma para que seja dispensável o procedimento licitatório da despesa com aluguel de imóveis, o que justifica a **confirmação do apontamento preliminar**.

**8.10.5.** Ausência de formalização de dispensa relativa à locação de imóveis, totalizando R\$ 31.826,42. Em desacordo com o artigo 24, inciso X da Lei nº 8666/93, atualizada **(Subitem 3.3.6 – Dispensa)**.

DEFESA: Em decorrência de que os valores dos referidos contratos não ultrapassavam o valor de R\$ 8.000,00, foram realizados contratos diretos.

Contrato 001/2013 - R\$ 3.500,00 - Aline Trucolo - Locação da Casa do Artesão;



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 33  
Rub.

Contrato 047/2013 - R\$ 3.500,00 - Aline Trucolo - Locação da Casa do Artesão;  
Contrato 005/2014 - R\$ 4.286,00 - Aparecida Pedrozo - Locação para Polícia Militar.  
Contrato 006/2013 - R\$ 5.896,00 - Washigton Luiz Prado - Locação para Vigilância Sanitária; Contrato 007/2013 - R\$ 5.896,00 - Washigton Luiz Prado - Locação para Casa de Apoio;

Na oportunidade, encaminhamos as minutas dos contratos no Anexo II da presente defesa.

Desta forma, pelo fato de que a presente contratação foi realizada como contratação direta, solicitamos que seja o presente item dado como justificado, entretanto estaremos formalizando nas próximas contratações o processo de dispensa de licitação, independente do valor contratado (**fl. 36 do documento digital n. 109915/2014**).

## ANÁLISE DA DEFESA

A defesa não contestou o apontamento, vez que a dispensa com aluguel de imóveis, independentemente de valor, deve ser caracterizada detalhadamente de forma que justifique a não submissão a regra de licitação conforme permissivo da própria lei (**licitação dispensável**), devendo conter assim, a razão da escolha do fornecedor e do preço praticado no mercado local.

Tal regramento registrado acima, decorre do comando da norma do art. 26, parágrafo único e incisos da Lei n. 8.666/93.

### **Confirma-se o apontamento.**

**8.10.6.** Pagamentos indevidos no mês de dezembro/13 no valor de R\$ 9.085,30 – empenhos emitidos em 02/12/13 e Nota Fiscal de 12/12/13, período de férias escolares, em detrimento ao disposto no artigo 93 do Decreto Lei 200/67



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 34  
Rub.

### **(Item 3.8.3 – Merenda Escolar).**

DEFESA: Discordamos de forma integral do apontamento, tendo em vista que o período escolar no Município de Nova Ubiratã estendeu-se até a data de 20 de Dezembro de 2013, tendo em vista que o calendário foi devidamente reprogramado em decorrência da existência de greve no município durante o exercício de 2013.

Na oportunidade encaminhamos junto a presente defesa calendário escolar fornecido pela Secretaria Municipal de Educação que comprovam que as aulas no município estenderam-se até 20 de Dezembro de 2013, conforme Anexo V apresentado.

Desta forma, solicitamos que seja o referido apontamento desconsiderado, por estar devidamente comprovado que as despesas ocorreram dentro do período de aula e tratam-se de despesas com aquisições de produtos indispensáveis a qualidade da merenda escolar **(fl. 36 do documento digital n. 109915/2014)**.

### **ANÁLISE DA DEFESA**

Segundo entendimento desta equipe técnica de análise da defesa, os argumentos do defendente, bem como o documento trazido aos autos, cita-se calendário escolar estendido até 20/12/2013, são suficientes para o sanar o apontamento técnico preliminar.

#### **Sana-se o apontamento.**

**8.10.7.** Despesas empenhadas e pagas ao Sr. José Alvino Albino no valor de R\$ R\$ 22.343,23, são consideradas irregulares e lesivas ao patrimônio público em detrimento ao disposto no artigo 15º da LC 101/2000 – LRF, artigo 93º do Decreto Lei 200/67 **(Item 3.8.3 – Merenda Escolar)**.

DEFESA: Sobre o presente apontamento, importante se faz mencionar que concordamos em parte, já que o realmente a administração efetuou produtos no valor de R\$ 65.115,39 do Sr. José Alvino Albino.



**Secretaria de Controle Externo**  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 35  
Rub.

Entretanto não concordamos o fato de considerar a referida despesa como irregular e lesiva ao patrimônio público, vejamos o disposto nos diplomas alegados como infringidos pela auditoria realizada.

Art. 15 da Lei Complementar 101/200 dispõe: Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.1

Art. 93 do Decreto Lei 200/67, dispõe: Art. 93. Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.

Analisando as despesas realizadas citadas, discordamos da alegação que sua origem provoca lesão à aplicação dos referidos diplomas citados.

No presente caso, entendemos que o Sr. José Alvino Albino, agiu de má-fé com a Administração, tendo em vista que o mesmo se apresentou com produtor rural dos produtos a serem fornecidos para a Administração, entretanto após apontamento identificamos que o mesmo compra produtos realmente da agricultura familiar e revende para a Prefeitura, sendo que todas as compras foram suspensas após identificar que o mesmo não é o produtor efetivo.

Entretanto, resta comprovado que o Sr. José Alvino, realmente entregou verduras, legumes, frutas para a merenda escolar, ou seja, não deixa de ter cumprido com suas obrigações, o resultado foi atingido, em que pese à forma legal não ter sido atendido na íntegra.

Em tempo, não devemos considerar a despesa irregular ou lesiva ao patrimônio, já que a Administração realmente adquiriu o produto do fornecedor, que de forma indireta adquiriu do produtor rural, muito menos, ser considerada lesiva ao patrimônio, já que a mesma foi devidamente adquirida, trata-se de produtos da agricultura familiar, foram utilizados na merenda escolar e sua aquisição é certa, senão fosse adquirida do fornecedor, teria que ser adquirida de outro produtor, ou seja, a irregularidade apenas ocorreu em face da existência do intermediário, no caso, o Sr. José Alvino Albino.

Calha Vincar, que o presente caso, surpreendeu a própria Administração e estaremos para efeito de recomendação adotando novas práticas para aquisição de tais produtos, realizando uma chamada pública, exigindo o respectivo DAP do fornecedor e após a conclusão realizar vistoria in loco, para ter a certeza que o produtor selecionado realmente



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 36  
Rub.

é o respectivo produtor.

Desta forma, concordamos, como já, mencionado, em parte com o apontamento, já que as despesas não devem ser consideradas irregular ou lesiva ao patrimônio, pois sua aquisição foi devidamente efetivada, os produtos são necessários e os resultados foram atingidos, assim não resta outra situação, a não ser considerar o item como sanado, ficando apenas as recomendações conforme acima mencionado, para melhor gerenciamento e efetivação da contratação **(fls. 36 a 38 do documento digital n. 109915/2014)**.

## ANÁLISE DA DEFESA

**A defesa deve ser desconsiderada**, uma vez que restou comprovado no relatório preliminar que o credor ou beneficiário em tela não fornece ou produz hortifrutigranjeiros, sequer para consumo próprio conforme inspeção e fotos em anexo (fls. 51 a 54).

Some-se ao relatado atrás, que foi juntado nos autos do relatório preliminar declaração da nutricionista de que o Sr. José Alvino Albino não é fornecedor de qualquer produto da merenda escolar **(fls. 120 a 138 do documento digital n. 76062/2014)**, maculando a despesa de forma insanável.

**Assim, o apontamento deve ser ratificado.**

**8.10.8. Despesas empenhadas indevidamente na função 12, que serão subtraídas no cálculo de percentual de aplicação na educação, no montante de R\$ 30.823,24 (Item 3.8.4 – Despesas Impróprias empenhadas na Educação).**

DEFESA: Concordamos com o apontamento em referência, tendo em vista que ao analisar o mesmo e discutir com a Equipe Técnica da Contabilidade as despesas realmente ocorrerão, foram necessárias, entretanto ocorreu um erro no lançamento e no momento do empenho, desta forma, solicitamos que sejam as despesas em epígrafe desclassificada como despesas da educação.



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 37  
Rub.

Em tempo, mesmo ocorrendo a subtração das despesas no cálculo de percentual da educação, a Administração municipal cumpriu os índices de aplicação na Educação **(fl. 38 do documento digital n. 109915/2014)**..

## ANÁLISE DA DEFESA

Como se vê, a defesa não contestou a irregularidade, concordando integralmente com o apontamento técnico.

### **Irregularidade confirmada.**

**8.10.9.** Despesas classificadas impropriamente em ações e serviços de saúde no montante de R\$ 44.413,47, contrariando o art. 77/ADCT e arts. 2º e 3º da Lei Complementar nº 141/2012 **(Subitem 3.9.1 – Despesas Impróprias)**.

DEFESA: Concordamos com o apontamento em referência, tendo em vista que ao analisar o mesmo e discutir com a Equipe Técnica da Contabilidade as despesas realmente ocorrerão, foram necessárias, entretanto ocorreu um erro no lançamento e no momento do empenho, desta forma, solicitamos que sejam as despesas em epígrafe desclassificada como despesas da saúde.

Em tempo, mesmo ocorrendo a subtração das despesas no cálculo de percentual da saúde, a Administração municipal cumpriu os índices de aplicação na saúde.

Os valores mensais dos custos máximos fixados no Edital de Concurso de Projetos nº 001/2013 de R\$ 80.000,00 diverge do apresentado no Cronograma Financeiro de Desembolso Integrante do Termo de Parceria nº 001/2013 R\$ 172.530,00 na área de Saúde. Descumprimento do Art. 25, inciso VII do Decreto 3.100/1999. (item 3.9.4 - Termo de Parceria) (fl. 38 do documento digital n. 109915/2014).

## ANÁLISE DA DEFESA



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 38  
Rub.

A defesa concorda integralmente com o apontamento técnico.

### **Irregularidade confirmada.**

**8.10.10.** Os valores mensais dos custos máximos fixados no Edital de Concurso de Projetos nº 001/2013 de R\$ 80.000,00 diverge do apresentado no Cronograma Financeiro de Desembolso integrante do Termo de Parceria nº 001/2013 R\$ 172.530,00 na área de saúde. Descumprimento do artigo 25, inciso VII do Decreto nº 3.100/1999 **(Item 3.9.4 – Termo de Parceria).**

DEFESA: Referente ao apontamento em epígrafe, vimos por meio desta, informar que concordamos com a diferença existente, tendo em vista que realmente no anexo - área 01: Saúde - Especificação para Elaborado do Projeto na Área de Saúde consta o valor máximo mensal de R\$ 80.000,00. Entretanto a especificação em referência trata-se apenas de referencial para elaboração de projeto que será objeto de avaliação técnica conforme previsto no item 05 e seguintes do edital.

Nota-se que o art. 25, inciso VII do Decreto 3.100/1999, dispõe: Art. 25. Do edital do concurso deverá constar, no mínimo, informações sobre: VII - valor máximo a ser desembolsado.

Entretanto, este valor consta, conforme anexo - área 01: Saúde - Especificação para Elaborado do Projeto na Área de Saúde, valor máximo mensal de R\$ 80.000,00, não devendo alegar irregularidade ou descumprimento, já que determinada informação consta no edital.

Em tempo, vale destacar que no próprio cronograma físico-financeiro, encontra-se mencionado que este valor pode sofrer variação em decorrência do interesse público das necessidades dos projetos a serem implantados.

No mesmo sentido o edital que é a lei entre as partes, dispõe no item 8.4 que "O Plano de Trabalho apresentado como proposta, poderá ser alterado, para melhor adequação aos objetivos da Administração Pública, conforme a necessidade" e no item 8.5 menciona "Na alteração e ou/inclusões de quantitativos, metas e prazos de Planos de Trabalhos a serem executados, que refletirem em alterações financeiras, levar-se-á em conta os encargos



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 39  
Rub.

administrativos/operacionais/institucionais apresentados pela OSCIP, como proposta”.

Desta forma, o edital previu que pode sofrer variações nos valores de acordo com o interesse público, bem como, poderá ser adequado aos objetivos, entretanto na alteração que refletir alterações financeiras, devem ser levados em conta os encargos administrativos apresentados pela Oscip como proposta.

Assim, em face dos permissivos acima mencionados, bem como, o fato de que o projeto apresentado trata-se apenas de referencial para elaboração de projeto que será objeto de avaliação técnica conforme previsto no item 05 e seguintes do edital, sendo que os valores corretos serão os apresentados no Plano de Trabalho 001/2013, anexo ao Termo de Parceria 001/2013.

Em face do exposto no presente apontamento se faz jus a exclusão do mesmo como irregularidade, tendo em vista que não houve descumprimento de nenhum diploma legal, sendo todos os atos amparados pelo edital em referência **(fls. 38 a 41 do documento digital n. 109915/2014)**..

## ANÁLISE DA DEFESA

A defesa não contrariou o apontamento da equipe técnica de auditoria, uma vez este tem como fundamento o art. 25, inciso VII do Decreto nº 3.100/99, ou seja, tal norma determina que tenha valor máximo a ser desembolsado, o que é lógico, porque o valor máximo demarca ou fixa as modalidades licitatórias conforme preceitua a Lei n. 8.666/93.

Na prática, o projeto estimou ou fixou o limite de R\$ 80.000,00 e o cronograma de execução R\$ 172.530,00, o que está claramente em desacordo com a norma legal.

### **Confirma-se a irregularidade.**

**8.10.11.** Ausência de acompanhamento e fiscalização da prestação de contas parciais enviadas à Prefeitura. Descumprimento do artigo 11 da Lei nº 9790/1999 e Cláusula Terceira, item II do respectivo Termo **(Item 3.9.4 – Termo de Parceria)**.



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 40  
Rub.

DEFESA: Discordamos do presente apontamento alegando que as prestações de contas parciais não foram fiscalizadas, descumprindo o art. 11 da lei 9790/1999, em face de ausência legal de fiscalização parcial.

Vejamos o disposto no art. 11 da Lei 9790/1999:

Art. 11. A execução do objeto do Termo de Parceria será acompanhada e fiscalizada por órgão do Poder Público da área de atuação correspondente à atividade fomentada, e pelos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, em cada nível de governo.

§ 1o Os resultados atingidos com a execução do Termo de Parceria devem ser analisados por comissão de avaliação, composta de comum acordo entre o órgão parceiro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

§2o A comissão encaminhará à autoridade competente relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

§ 3o Os Termos de Parceria destinados ao fomento de atividades nas áreas de que trata esta Lei estarão sujeitos aos mecanismos de controle social previstos na legislação.

Em momento algum fala-se que seja a OSCIP obrigada a realizar Prestação de Contas parciais, bem como, que tais prestações de contas parciais sejam devidamente fiscalizadas.

Entretanto mensalmente a OSCIP realizavam as prestações de contas e logicamente as prestações de contas parciais, eram analisadas pela Administração e conferidas com as respectivas notas fiscais.

Importante destacar que a comissão formada conforme preceitua o caput do art. 11 da lei 9790/1999 e nomeada por intermédio da Portaria 571/2013, para fiscalizar os termos de parceria 001/2013, 002/2013, 003/2013 e 004/2013, realizaram fiscalização conforme disposto no §1º e §2º, bem como, elaboraram relatório conclusivo e encaminharam ao Prefeito Municipal, ou seja, todos os requisitos foram devidamente cumpridos.

Entendemos que a alegação mencionada a titulo de apontamento pelo Relatório Técnico Preliminar não é causa de irregularidade, já que cria uma exigência de fiscalização que não encontra - se previsto na lei, já que a lei não prevê fiscalização na prestação de contas parciais, por mais que tais acompanhamento eram feitos pela Administração, já que a



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 41  
Rub.

OSCIP encaminhava as prestações de contas parciais juntamente com as Notas fiscais.

Através do anexo IX, constante na presente defesa, encaminhamos cópia da Portaria que nomeou a comissão de avaliação, bem como, cópia dos relatórios de fiscalização realizados, conforme preceitua a legislação.

Desta forma, não merece prosperar o apontamento de ausência de fiscalização as prestações de contas parciais, pois tal exigência imposta pela auditoria, não corresponde o ditado pelo art. 11 da lei 9790/1999, bem como, pelo fato que os resultados da execução dos projetos foram devidamente analisados e elaborado relatório conclusivo pela Comissão e encaminhado ao Prefeito Municipal, não restando dúvidas do cumprimento dos dispositivos pela Comissão, devendo ser o apontamento considerado sanado.

Na oportunidade encaminhamos abaixo fotos comprovando que foram realizadas as prestações de contas mensais **(fls. 41 e 42 do documento digital n. 109915/2014)**.

## ANÁLISE DA DEFESA

Os argumentos da defesa não podem ser considerados, pois como já anotado no relatório preliminar, não houve acompanhamento e fiscalização das prestações de contas no referido Termo de Parceria, tudo conforme comprova declaração fornecida no exame in loco **(fl. 305 do documento digital n. 76062/2014)**, estando portanto, em desacordo com o art. 11 da Lei n. 9.790/1999.

### Confirma-se o apontamento.

**8.10.12.** Ausência de identificação do responsável pela atestação das notas fiscais emitidas pela ADESCO. Em desacordo com os artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64 **(Item 3.9.4 – Termo de Parceria)**.

DEFESA: Discordamos do presente apontamento, já que todas as notas fiscais foram devidamente confrontadas com os relatórios de prestação de contas parciais e assinadas pelo Secretário de Administração **(fl. 42 do documento digital n. 109915/2014)**.



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 42  
Rub.

## ANÁLISE DA DEFESA

Em que pese o descontentamento ou discordância da defesa, esta não apresentou ou identificou o responsável pelo atesto das notas fiscais emitidas pela ADESCO.

Ora, a própria ausência de designação de agentes ou responsáveis pelo atesto de materiais ou serviços prestados, já comprova a liquidação precária da despesa em questão, ou seja, na administração pública, a não identificação de responsável por algum ato (no caso o atesto) equivale a despesa sem atesto, o que contraria explicitamente o art. 62 e art. 63 da Lei n. 4.320/64.

**Pelo exposto, mantém-se a irregularidade.**

### Responsáveis

**Valdenir José dos Santos – Prefeito Municipal: 01/01 a 31/12/2013**

**Leandro Cezário Vicentini – Responsável pelo Sistema Administrativo de Compras, Licitações e Contratos: 01/01 a 31/12/2013**

**8.11. GB 01 – Licitação Grave** – Não realização de processo licitatório nos casos previstos na Lei de Licitações (art.37, XXI, da Constituição Federal; e arts.2º, *caput*, e 89 da Lei 8666/93).

**8.11.1.** As despesas oriundas dos Convênios nºs 003, 004 e 007 foram realizadas sem a realização de procedimento licitatório, e nem mesmo a cotação de 03 fornecedores diferentes para justificar a contratação pelo menor preço, em detrimento ao disposto no artigo 23 da Lei 8666/93 e itens 1.7, 1.8 e 1.9 da Instrução Normativa Municipal nº 006/2009 (**Item 3.2.1 - Repasse de Recursos Financeiros**).



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 43  
Rub.

DEFESA: No que tange ao presente apontamento, informamos que as conveniadas já foram informadas da necessidade de tomar as devidas providências com relação à necessidade de formalizar processo de licitação ou realizar cotações de preços para contratar o menor preço.

Entretanto, na oportunidade fomos informados que a questão relacionada à cotação foi realizada, entretanto por desconhecimento não foram oficializadas. Nota-se que por ser município de interior a própria Administração Municipal tem dificuldade de encontrar, bem como, formar uma equipe de trabalho competente para cumprir os aspectos legais na formalização da despesa, essas dificuldades aumenta ainda mais quando envolvem pessoas desconhecedoras dos aspectos legais, como por exemplos pequenos produtores do assentamento cedro rosa, por exemplo, ou do assentamento Entre Rios, nesse aspecto a Administração tem que usar a convalidação no julgamento dos atos, pois entendemos que os objetivos, os resultados foram concretizado, as políticas públicas foram atendidas, houve melhoria na qualidade de vida dos envolvidos, o interesse público foi atendido, não houve superfaturamento, a obra ou o serviço resta comprovado sua execução, em momento algum houve má-fé dos envolvidos, para acatar a prestação de contas e considerá-la como aprovada.

Desta forma, entendemos o disposto na lei, entretanto por todo exposto acima, bem como, pelo fato de que não existe previsão na lei que obriga a realização de 03 orçamentos, e sim contratação dentro dos preços de mercado, fato que ocorreu, solicitamos que seja o presente apontamento dado como sanado, não constando o mesmo no julgamento das contas. Na oportunidade para efeito de recomendação estaremos orientando e formalizando uma cartilha no intuito de realmente exigir que as entidades providenciem documentos comprobatórios referentes ao processo de contratação pelo menor preço **(fls. 42 e 43 do documento digital n. 109915/2014)**..

## ANÁLISE DA DEFESA

A defesa se limitou a informar que já notificou as conveniadas para que observem a norma nos próximos ajustes.

Informou ainda que a cotação é feita, embora não seja oficializada ou demonstrada nas prestações de contas, em especial pela dificuldade de conhecimento ou pessoal especializado no interior.



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 44  
Rub.

Como se vê, o defendente não contestou o apontamento técnico, uma vez que a responsabilidade de orientar os beneficiários é do próprio gestor ou agente repassador do recurso e nesta impossibilidade, a própria administração pública deve assumir esse *múnus*, qual seja, submeter todas as suas compras ao procedimento licitatório (art. 37, XXI da CF/88, art. 2º da Lei n. 8.666/93).

Trata-se, portanto, de claro descumprimento da norma legal, motivo pelo qual o **apontamento deve ser confirmado**.

**8.11.2. Realização de despesas sem o devido procedimento licitatório no montante de R\$ 245.072,91, em detrimento ao disposto no artigo 89 da Lei de Licitações nº 8.666/93 (Item 3.2.2 - Despesas sem Licitação).**

DEFESA: Trata-se de apontamento de que a Administração realizou despesas sem o devido procedimento licitatório, montante de R\$ 245.072,91, ferindo o art. 89 da Lei 8.666/93.

Outrora, o presente apontamento merece algumas explicações em face do ocorrido, que emana a legalidade dos atos.

Menciona o relatório técnico de auditoria que as seguintes despesas foram adquiridas sem licitação:

No que tange a despesa efetiva em nome de S. E. Paploski Schmidt Me, no valor de R\$ 8.212,13, discordamos haja vista, somente ter a Administração efetuado despesa no montante de R\$ 7.143,33 durante o exercício de 2013, dispensa a necessidade de licitação por se enquadrar como compra direta.

Referente à despesa em nome de Laurenti e Oliveira Ltda, no valor de R\$ 16.370,19 - empenho 1259/2013, alegada pela Auditoria como sendo sem licitação, discordamos, devendo a alegação ser desconsiderada, já que a empresa em referência participou do Processo de Licitação Pregão Presencial 016/2013, sagrando-se vencedora.

Na oportunidade visando comprovar que houve um erro no Relatório Técnico Preliminar ao classificar a despesa com sendo sem processo licitatório, encaminhamos relatório abaixo,



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: seceex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 45  
Rub.

onde consta no objeto da despesa o Pregão Presencial 016/2013.

Desta forma, resta comprovado a irregularidade por parte do relatório técnico preliminar, não merecendo prosperar a alegação em referência, devendo o apontamento ser sanado.

No que tange as despesas no valor de R\$ 53.069,54 em nome de Cuiabá Diesel S/A Indústria e Comércio de Veículos e R\$ 12.084,84 em nome de Rodobens Caminhões, trata-se da mesma empresa, sendo RODOBENS CAMINHÕES CUIABÁ S/A - CNPJ 03.005.212/0005-83, tendo apenas ocorrido um erro no cadastro, tendo em vista alteração no nome da empresa.

Nesse sentido, o valor de R\$ 12.084,84 (empenho 606/2013), está incluso no montante de R\$ 53.069,54, como pode ser confirmar através de relatório em anexo.

Em tempo, importante destacar que as inúmeras despesas, se fizeram em face da empresa em referencia ser a concessionária autorizada para realizar a revisão nos veículos ônibus, sob pena, de não realizar na concessionária, perder a garantia dos veículos.

Desta forma, em decorrência de que tais serviços ou peças somente poderiam ser disponibilizados pela concessionária RODOBENS CAMINHÕES CUIABÁ S/A, bem como, pelo fato de serem indispensáveis, não foi formalizado processo licitatório.

Desta forma não merece prosperar a alegação em referência, tendo em vista o disposto acima.

Em face das despesas das alegações de despesas sem licitação no montante de R\$ 57.311,63 em nome de M. Diesel Caminhões e Ônibus Ltda, importante destacar que as inúmeras despesas, se fizeram em face da empresa em referencia ser a concessionária autorizada para realizar a revisão nos veículo em garantia da Administração, sob pena, de não realizar na concessionária autorizada, perder a garantia dos veículos.

Desta forma, em decorrência de que tais serviços ou peças somente poderiam ser disponibilizados pela concessionária M. DIESEL CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA, bem como, pelo fato de serem indispensáveis, não foi formalizado processo licitatório, realizando contratação direta.

Desta forma não merece prosperar a alegação em referência, tendo em vista o disposto acima.

As despesas oriundas em face de José Alvino Albino, Benilde Vieira Narciso e Marciano



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 46  
Rub.

Narciso, não devem ser tratados como despesas efetuadas sem licitação, já que se refere à aquisição de produtos da agricultura familiar destinado a merenda escolar. Sua aquisição se procede mediante chamamento público dos interessados para fornecer para Administração e não realização de procedimento licitatório.

Em face de todo o exposto e explanado despesa por despesa e documentos citados acima e acostados no ANEXO VIII não resta dúvida que não existiu má-fé por parte dos gestores e equipe na formatação das despesas, não configurando infringência ao disposto no art. 89 da lei 8.666/93, tendo em vista que o interesse público foi atendido, sendo que se houver qualquer ilegalidade nos presente atos e despesas originadas, que sejam definitivamente convalidados, haja vista, que os resultados foram atingidos, não houve fraude, não houve sobrepreço ou superfaturamento, nem sequer má-fé aplicado ao caso, assim solicitamos que seja o presente apontamento dado como sanado no julgamento das contas de gestão do Poder Executivo de Nova Ubitatã **(fls. 43 a 46 do documento digital n. 109915/2014)**.

## ANÁLISE DA DEFESA

A defesa merece parcial consideração. Primeiro no que se refere a despesa com Laurenti e Oliveira Ltda, no valor de R\$ 16.370.19, empenho 1259/2013, vez que esta está vinculada ao Pregão Presencial n. 16/2013, devendo tal montante ser abatido do valor realizado sem licitação.

Também deve ser excluído a despesa processada em favor de S. E. Paploski Schimidt ME, pois esta não ultrapassou o limite de R\$ 8.000,00 conforme autoriza a Lei n. 8.666/93, art. 24, inciso II.

Com relação as demais despesas, os argumentos da defesa não devem ser acatados, devendo permanecer o apontamento em sua integralidade, pois como visto no item anterior, a licitação não é uma faculdade, mas uma obrigação, imposição legal, devendo as exceções estipuladas na própria norma, serem pontualmente justificadas, o que não foi feito no presente caso.



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 47  
Rub.

Em relação as peças e serviços de máquinas e caminhões (M. Diesel Caminhões e Ônibus Ltda e Rodobens Caminhões Ltda) não se comprova que todas as máquinas do município são de uma mesma marca, assim como se tal empresa é a única autorizada de tais marcas na cidade ou região. Na atualidade, existem diversas concessionárias e oficinas multimarcas que são autorizadas. Assim, a defesa deve ser rejeitada.

Relativamente as aquisições de hortifrutigranjeiros ou de produtos de agricultores familiares (José Alvino Albino, Benilde Vieira Narciso e Marciano Narciso), não foi comprovado que as aquisições foram pelo preço do dia, em curto período de tempo, até a realização do devido procedimento licitatório, nos termos do art. 24, inciso XII da Lei n. 8.666/93. Ao contrário, consta que tais despesas foram processadas reiteradamente através de dispensa até o final do exercício.

Além disso, não há chamamento público com empresa fantasma, que não existe ou não fornece produtos, como foi o caso do Sr. José Alvino Albino (item 8.10.7).

Pelo exposto, o apontamento deve ser confirmado, apenas com a retificação dos valores, ou seja, despesa sem o devido processo licitatório (art. 89 da Lei n. 8.666/93) no valor de R\$ 220.130,59, como abaixo:

Nº	DATA	CREDOR	VALOR R\$
DIVERSOS	DIVERSOS	José Alvino Albino	52.795,06
DIVERSOS	DIVERSOS	Benilde Vieira Narciso	33.985,32
DIVERSOS	DIVERSOS	Cuiabá diesel S/A Indústria e Comércio de Veículos	53.069,54
DIVERSOS	DIVERSOS	M. Diesel Caminhões e Ônibus Ltda	57.311,63
DIVERSOS	DIVERSOS	Marciano Narciso	10.884,20
606/2013	07/02/13	Rodobens Caminhão	12.084,84
<b>TOTAL</b>			<b>220.130,59</b>



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 48  
Rub.

**8.12. GB 05 – Licitação Grave** – Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts.23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei 8666/93).

**8.12.1.** Realização de fracionamento de despesas com a finalidade de se evitar o procedimento licitatório no montante de R\$ 72.253,19, em detrimento ao disposto ao dispostos nos artigos 23, §§ 2º e 5º, e 24 I e II da Lei nº 8.666/93 **(Item 3.2.3 - Fracionamento de Despesas para evitar a Licitação).**

DEFESA: Trata-se de apontamento de que a Administração realizou fracionamento de despesa com a finalidade de evitar processo de licitação no montante de R\$ 72.253,19, descumprindo o disposto nos artigos 23, §§2º e 5º, e 24, inciso I e II da Lei nº 8.666/933. Sobre as despesas mencionadas abaixo: empenhos de nº 4591/2013 e 5353/2013 que totalizam R\$ em nome de Madeireira Dois Irmãos Ltda; empenho nº 5478/2013 no valor de R\$ 6.606,60 em nome de Madeireira SWA Ltda -ME; empenho de nº 1074/2013 no valor de R\$ 7.887,00 em nome da Madeireira 3R Ltda; empenho 5171/2013 no valor de R\$ 7.663/2013 em nome de Madeireira Edad Ltda, todas as despesas totalizaram o montante de R\$ 30.112,93, entretanto as referidas despesas foram realizadas de forma contratação direta dos fornecedores, nenhuma compra ultrapassou o valor previsto no art. 24, II da lei 8.666/93 e não se refere a despesas de um mesmo serviço, sendo distintos e tipo de madeira diversificado em razão da natureza do serviço.

Outro fator, que justifica a não realização dos serviços, são porque atualmente o fornecimento de madeira encontra-se escasso no município, dificultando sua compra, sendo que às vezes uma madeira está disponível em determinada madeireira e às vezes em outra, tendo que a administração buscar e comprar onde encontra - se disponível, já que normalmente são necessárias em regime de urgência, como por exemplo, conserto de ponte, placa de sinalização, rampa de transbordo e conserto de escola, entre outras, dificultando ainda mais o fornecimento.

Desta forma, solicitamos que com relação às aquisições de madeiras, mencionado acima, seja as aquisições enquadradas no art. 24, II da lei 8.666/93, tendo em vista que as despesas não ultrapassou o referido limite e não se refere a um mesmo serviço, sendo distinto as especificações do produto e não se relacionando ao mesmo serviço, devendo o presente apontamento ser sanado.

No que tange as despesas oriundas dos empenhos 3368/2013, 3369/2013, 4765/2013, 4766/2013, 5115/2013 e 5116/2013 em nome da empresa M. Diesel Caminhões e Ônibus



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 49  
Rub.

Ltda no total de R\$ 29.629,69, bem como, o empenho 3601/2013 e 3611/2013 em nome de Rodobens Caminhões Cuiabá S/A no valor de R\$ 12.540,57, refere-se a despesas já mencionadas e defendidas no item 3.2.2, já que tratam-se de serviços ou peças somente poderiam ser disponibilizados pelas concessionárias em referência, bem como, pelo fato de serem indispensáveis, não foi formalizado processo licitatório, realizando contratação direta.

Importante também mencionar que tratam-se de despesas com natureza totalmente diferente com elementos distintos, vejamos por exemplo o empenho 3368/2013 - refere-se a peças de reposição para revisão no ônibus NJP 3515 no valor de R\$ 4.034,99 e o empenho 3369/2013 - refere-se a mão de obra na execução de serviços de revisão no ônibus NJP 3515 no valor de R\$ 4.644,90, totalizando ambas despesas o valor de R\$8.679,89, ambas em nome de M. Diesel Caminhões e ônibus Ltda, nota-se que o presente caso, trata-se de peças e serviços fornecidos unicamente pela concessionária, trata-se de serviços a serem realizados na revisão do veículo, sendo uma despesa referente aquisição de material de consumo e o outro, prestação de serviços, não devendo ser considerado fracionamento de licitação, ou seja, enquadra-se no caso de contratação direta, dispensado o processo licitatório.

O mesmo refere-se aos empenhos 4765 (aquisição de peças) e 4766 (prestação de serviços de mão de obra) na revisão do veículo ônibus NJP 3705; empenhos 5115 (aquisição de peças) e 5116 (prestação de serviços de mão de obra) na revisão do veículo ônibus NPN 9094; empenhos 3606 (aquisição de peças) e 3611 (prestação de serviços de mão de obra) na revisão do veículo ônibus NPN 9094.

Desta forma não merece prosperar a alegação em referência, tendo em vista o disposto acima, já ter sido matéria de defesa no item 8.11.12, nota-se que as auditoras estão apontando duas vezes o mesmo fato, assim, reiteramos que o presente caso, trata-se de peças e serviços fornecidos unicamente pela concessionária, trata-se de serviços a serem realizados na revisão do veículo, sendo uma despesa referente aquisição de material de consumo e o outro, prestação de serviços, não devendo ser considerado fracionamento de licitação, ou seja, enquadra-se no caso de contratação direta, dispensado o processo licitatório.

Desta forma, resta devidamente comprovado que o presente fato não enquadra-se como a irregularidade prevista no item 8.12, devendo o apontamento ser considerado como sanado pela Equipe de Auditoria Interna **(fls. 46 a 48 do documento digital n. 109915/2014)**..



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 50  
Rub.

## ANÁLISE DA DEFESA

O apontamento deve ser retificado, para não penalizar o gestor **(princípio do *non bis in idem*)**. É que tais as despesas referentes a peças e mão de obra de máquinas processadas em favor de M. Diesel Caminhões e Ônibus Ltda e Rodobens Caminhões Ltda, no valor de R\$ 29.629,69, já estão inclusas no apontamento anterior como despesas realizadas sem o devido processo licitatório.

Todavia, **deve ser reafirmado o fracionamento de despesas** para modificar a modalidade licitatória ou dispensá-la indevidamente no montante de **R\$ 42.623,50**, pois como já relatado nos dois últimos itens, a licitação é regra, obrigação de cunho constitucional, não podendo ser dispensada mediante mera conveniência do administrador.

Note-se ainda que, embora a despesa tenha valores abaixo de licitação, se dividida por credor, esse não foi o entendimento critério da equipe técnica de auditoria, que adotou o critério pela natureza da despesa (madeiras), critério com o qual afilia-se esta equipe de análise da defesa para confirmar o apontamento, retificando os valores, conforme redação a seguir:

**Fracionamento de despesas** com a finalidade de se evitar o procedimento licitatório no montante de **R\$ 42.623,50**, em detrimento ao disposto ao dispostos nos artigos 23, §§ 2º e 5º, e 24 I e II da Lei nº 8.666/93.

### **8.13. GB 13. Licitação. Grave.** Ocorrências de irregularidades nos procedimentos



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 51  
Rub.

licitatórios (Lei nº 8666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

**8.13.1.** Os procedimentos adotados no certame licitatório Tomada de Preços 002/2013 obedeceram ao disposto na Lei 8666/93, com exceção do atestado de capacidade técnica e eficiência que foi apresentado somente 01 sem estar datado, impossibilitando verificar em que período a empresa efetuou o serviço, em detrimento ao disposto no § 3º do artigo 30 da Lei 8666/93 (**Item 3.3.2 - Tomada de Preços**).

DEFESA: Com relação a presente matéria já é pacificado nos tribunais de contas dos estados e da união que os atestados de capacidade técnica não podem ser rejeitados por limitação a prazo de validade, época e locais específicos, ou seja, a equipe de auditoria técnica não deveria constar como irregularidade grave o fato do atestado apresentado pela empresa participante estar sem a data de emissão.

Vejamos o posicionamento do TCU (Licitações e Contratos 3º Edição página 133).

Os atestados de capacidade técnica não poderão estar limitados em:

tempo - não pode ser exigido prazo de validade. Por exemplo: datado dos últimos 360 dias;

época - não pode ser exigido que o objeto tenha sido executado em determinado período, a não ser quando a tecnologia a ser adotada seja recente. Por exemplo, o prédio será construído com parede pré-moldada ou concreto de elevado desempenho;

locais específicos - não pode ser exigido que o objeto tenha sido executado em determinado local. Por exemplo: a obra, os serviços ou o fornecimento tenham sido realizados em Brasília- DF O TCE-MT na edição: Perguntas Frequentes e respostas aos fiscalizados (3º Edição revista, atualizada e ampliada) 2013, também já se manifestou no mesmo sentido, vejamos:

Como regra geral, os atestados de capacidade técnica não podem ser exigidos com limitações de:

tempo: exigência de atestados que atendam a um determinado prazo de validade. Exemplo: exigir a apresentação de atestados de capacidade técnica emitidos nos últimos trezentos e sessenta dias.

época: exigência de que o objeto tenha sido executado em determinado período, quando



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 52  
Rub.

a tecnologia a ser adotada ainda não era disponível no período indicado. Exemplo: exigir, por atestado, a comprovação de ter construído prédio com parede pré-moldada ou concreto de elevado desempenho, não disponíveis em época anterior.

locais específicas: exigência de que o objeto tenha sido executado em determinado local. Exemplo: exigir atestado que comprove a compra do bem, execução da obra ou prestação dos serviços na capital do Estado de Mato Grosso.

Desta forma, resta devidamente comprovado que a Equipe de Auditoria Técnica mais uma vez cometeu uma falha de interpretação com relação ao presente apontamento, não devendo o mesmo constar como irregularidade grave no processo de licitação em referência, devendo o mesmo ser considerado como regular e não constar como apontamento no julgamento das contas, pois o julgamento atendeu na íntegra o disposto na lei 8.666/93, doutrina, jurisprudência e entendimentos das cortes fiscalizadoras **(fls. 48 e 49 do documento digital n. 109915/2014)**..

## ANÁLISE DA DEFESA

O argumento do defendente merece acolhimento, razão pela qual esta equipe de análise da defesa pugna pela desconsideração do apontamento preliminar.

### Apontamento sanado.

**8.13.2. Homologação de procedimento licitatório com preço superior ao praticado no mercado em detrimento ao disposto no artigo 37 caput da Constituição Federal e Inciso VII do artigo 24 da Lei 8666/93 (Item 3.3.4 Pregão 020/2013).**

DEFESA: O apontamento em referência refere-se ao contrato 019/2013, datado de 07 de Março de 2013, oriundo do julgamento do Pregão Presencial 020/2013.

Nota-se que alega que o presente contrato não deveria passar de R\$ 129.269,13, sendo que foi feito no valor de R\$ 198.081,84.

O valor do contrato mensal de locação congelado pelo período de aproximadamente 04



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 53  
Rub.

anos era de R\$ 8.800,00 sendo que em 2014 passou para R\$ 15.506,82.

Entretanto é importante destacar que as auditoras não compararam o objeto do contrato anterior, com o objeto do contrato atual.

Nota-se que vários produtos anteriormente não contratados passaram a integrar o objeto do contrato atual, como se pode ver nesta defesa: **(fls. 49 a 50 do documento digital n. 109915/2014)**.

## ANÁLISE DA DEFESA

O argumento trazido pela defesa não é procedente, devendo ser afastado, com a conseqüente ratificação do apontamento.

Segundo protesta a defesa, o contrato 2013 teve acréscimos de serviços em relação ao contrato celebrado de 2009, aditivado em prazo até 2012 (serviços contínuos), cita-se, migração/conversão de dados, treinamento para o fornecimento de licença de software; o que justificaria, segundo seu entendimento, o reajuste ou acréscimo em 88%, ou seja, passou de R\$ 105.600,00 para R\$ 198.081,84.

Ocorre que, como a empresa já prestava o serviço desde 2009, não há em regra, a necessidade de migração/conversão do sistema, assim como o treinamento do pessoal que já trabalhava com o sistema há 5 anos, o que impõe ao contrato, mera atualização/revisão, atendendo desta forma, ao princípio do equilíbrio financeiro entre as partes.

Logo, aplicando-se o INPC no período, o contrato deveria ter valor máximo de R\$ 129.269,13, ou seja, foi homologado por preço acima do valor de mercado em R\$ 68.812,71.



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 54  
Rub.

**Diante do exposto na análise, sugere-se a confirmação do apontamento.**

**8.13.3. Divergência do valor registrado na Ata de Registro de Preço nº 002/2013 (pregão nº 001/2013), no valor de R\$ 125.600,00 com a Ata de Julgamento das Propostas no valor de R\$ 317.000,00 (Item 3.3.4 – Pregão).**

DEFESA: Discordamos do apontamento mencionado acima, tendo em vista que houve erro e falha de interpretação por parte das Auditoras, pois são duas atas e dois itens diferentes.

No mesmo sentido, importante destacar que as Atas de Registro de Preços formalizadas, atende na integra o disposto no Termo de Referência, bem como, estão de acordo com a Ata de Análise, apresentação de lances e classificação, que segue abaixo, vejamos:

Assim, nota-se que não houve erro na formalização da Ata de Registro de Preços 002/2013, o valor correto realmente é R\$ 317.000,00 e não R\$ 125.600,00 como mencionado no apontamento, devendo a alegação de repetição de valor ser desconsiderado.

Conclui-se que o apontamento não merece permanecer, pois foi devidamente comprovado que a Administração realizou o julgamento correto e formalizou as Atas de Registro de Preços conforme preceitua o edital e o julgamento realizado **(fls. 50 e 51 do documento digital n. 109915/2014)**..

## **ANÁLISE DA DEFESA**

Não há como acatar a justificativa da defesa e se há erro ou falha de inversão, tal desacerto provêm da equipe técnica da gestão (*culpa in eligendo*) e não erro ou equívoco da equipe técnica de auditora.

Conforme se pode ver ás **fls. 335 a 350 do documento digital n. 76062/2014**, há de fato, uma divergência entre a ata de registro de preços e a ata de julgamento das propostas, uma com R\$ 125.600,00 e a outra com R\$ 317.000,00.



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 55  
Rub.

## Apontamento confirmado.

**8.13.4.** No Anexo I do edital de leilão nº 001/2013 foram relacionados veículos e máquinas não avaliados como inservíveis, constando veículo rodando e motoniveladora trabalhando; não integrando o processo a justificativa. Em desacordo com o artigo 22, § 5º da Lei nº 8666/93, atualizada (**Subitem 3.3.5 – Leilão**).

DEFESA: Discordamos do apontamento acima, tendo em vista que entendemos que um veículo ou uma máquina não necessita estar parada para ser considerado inservível, o fato do referido bem não estar mais produzindo para os fins que se destinam também tornam um bem inservível.

Analisamos por exemplo às máquinas previstas no Lote 25, 26, 27, todos realmente estavam rodando, entretanto não produziam da forma que o município necessita, com a intensidade necessárias, tendo em vista seu desgaste natural, tornando o custo da manutenção do veículo alto, pois como utiliza - se muito, estraga-se muito também, entretanto para uma atividade não tão intensa quanto na Secretaria de Obras e realizando investimentos necessários a máquina irá suportar o trabalho normal por isso à decisão de leiloar.

Outro exemplo, citamos o veículo do lote 09 Kombi ano 1997/1998, interior péssimo e rodando, tornou-se inservível para o município, pois como transportar pessoas ou bens dentro de um veículo sem condições, o fato do veículo estar rodando, não descaracteriza sua condição de inservível, pois a finalidade para qual é destinada não atende mais o interesse do município.

A Administração Pública adquire bens permanentes (móveis, equipamentos, veículos, etc.) que são utilizados no desenvolvimento de suas atividades e/ou na prestação de serviços públicos à sociedade. Com o decurso do tempo, tais bens podem deixar de ser úteis ao órgão possuidor, tornando-se "inservíveis", denominação genérica atribuída aos bens ociosos, recuperáveis, antieconômicos ou irrecuperáveis.

Por não servirem mais à finalidade para a qual foram adquiridos, não há motivo para que tais bens permaneçam integrados ao patrimônio do órgão possuidor, devendo, portanto, ser retirados do patrimônio público, isto é, devendo ser realizado o desfazimento desses bens.



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 56  
Rub.

Neste sentido, o posicionamento de Francisco Damasceno Ferreira Neto (<http://www.franciscodamasceno.com.br/o-leilao>) é extremamente esclarecedor, vejamos: Esclareça-se que bens inservíveis são aqueles de que a Administração Pública não mais necessita, ou seja, não têm mais utilidade para o Estado, mas têm ou poderão ter utilidade para os particulares, razão por que são alienados, o que significa que bens inservíveis, no contexto da Lei nº 8.666/93, não são bens imprestáveis, mas sim desnecessários para um ente determinado, qual seja, a Administração Pública Importante esclarecer que o item que a auditoria cita que houve descumprimento refere-se ao art. 22, §5 da lei 8.666/93, que dispõe:

Art. 22- São Modalidades de licitação:

§ 5o Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação. ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#))

Vejamos que apenas cita que o leilão é a venda de bens móveis inservíveis, em momento algum cita que ao se tratar de veículos inservíveis os mesmos não podem mais estar trabalhando ou rodando, como já citamos acima a inservibilidade está relacionado ao fato que não mais atende a finalidade que se destinam, não produz o que era para produzir, não atinge mais os resultados e as funcionalidades para qual foram adquiridos.

Assim, não há melhor entendimento que a desconsideração do apontamento em epígrafe, por não haver irregularidade ou ilegalidade no apontado na auditoria, assim pleiteia-se que seja o item devidamente sanado **(fls. 52 e 53 do documento digital n. 109915/2014)**.

## ANÁLISE DA DEFESA

O arrazoado trazido pelo defendente estar de acordo com o entendimento técnico da equipe técnica de análise da defesa, com a lei e com a sã doutrina, razão pela qual sugere-se o saneamento do apontamento preliminar de auditoria.

É que o conceito de bens inservíveis para a administração não é bem



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 57  
Rub.

imprestável, tanto é verdade, que faz parte do leilão, máquinas ou equipamento apreendidos, e estes podem estar em perfeito estado de conservação ou serem novos, sem ter, todavia, qualquer utilidade (inservível) para a administração.

### **Sugere-se a exclusão do apontamento.**

**8.13.5.** Os lotes nºs 19, 20, 25 e 27 do leilão nº 001/2013 foram vendidos com preços inferiores à avaliação. Infringe o artigo 17, inciso II da Lei nº 8666/93, atualizada e artigo 3º da Lei Municipal nº 615/2013 (**Subitem 3.3.5 – Leilão**).

DEFESA: Com relação ao presente item verifica-se que após o leilão, a Comissão de Avaliação Patrimonial a pedido dos interessados e participantes do leilão reuniu-se para deliberar sobre uma nova avaliação nos bens não arrematados, sendo que após realizar nova vistoria nos veículos e máquinas juntamente com o mecânico do município, bem como, consultar outros leilões realizados para comparar com outras avaliações, foi identificado o alto custo na manutenção dos mesmos. Desta forma com base no princípio da eficiência e economicidade, avaliou os bens no mínimo de 60% sobre o valor de cada lote, sendo que os valores arrematados acabou sendo superior ao valor mínimo realizado na nova avaliação, tudo demonstrado e citado na ATA abaixo, realizada no momento do leilão.

Também importante salientar que o resultado geral do Leilão, atendeu as expectativas, e na soma geral o valor arrecadado foi superior ao valor das avaliações.

Por todo exposto, não há que se falar em irregularidade e com relação aos lotes alegados que foram vendidos abaixo da avaliação, discordamos, tendo em vista que conforme mencionado acima, bem como, descrito na Ata, a Comissão realizou uma nova avaliação dos bens não arrematados, sendo novamente colocados a leilão e sendo vendidos acima deste valor reavaliado.

Desta forma, resta comprovado que a Comissão e consequentemente a Administração não causou prejuízo ao erário público, atendeu o princípio da legalidade, agiu com imparcialidade o obteve resultado positivo com o leilão realizado, não devendo o apontamento em questão ser mantido, devendo ser considerado como esclarecido e totalmente legal (**fls. 53 e 54 do documento digital n. 109915/2014**).



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 58  
Rub.

## ANÁLISE DA DEFESA

Como se pode ver acima, a defesa alega que o resultado global do Leilão foi favorável, em que pese os bens relacionados pela equipe de auditoria serem alienados abaixo da avaliação, admite.

Alega também, que houve nova avaliação pela sua equipe ou comissão, uma vez que muitos dos bens possuíam alto custo de manutenção, motivando a redução de 40% na avaliação preliminar de alguns lotes, entretanto a defesa não fez prova de tal avaliação no Processo de Leilão, não sendo aceitável avaliações posteriores à alienação, o que determina a confirmação do apontamento técnico preliminar.

### **Confirma-se o apontamento.**

**8.13.6.** Realização de despesa por conta do pregão nº 61/2013, no total de R\$ 12.412,40 à favor da empresa Ceter Centro Especializado e Tecnológico em Radiodiagnóstico Eireli ME que não está localizado no endereço indicado: Avenida Tancredo Neves nº 1.181 – Centro no Município de Nova Ubiratã. Neste endereço funciona o escritório de Despachante Nova Ubiratã. Infringe os artigos 3º e 90 da Lei nº 8.666/1993 **(Subitem 3.9.3.1 – Despesas Irregulares e não comprovadas)**.

DEFESA: Discordamos do presente apontamento, entendemos que a presente situação não enquadra - se como despesas irregulares e não comprovadas, no próprio relatório técnico preliminar (pág. 63) as auditoras informam "*foi realizada visita ao Pronto Atendimento, visando localizar o aparelho. No local consta um aparelho de RX*".

Ora, restou definitivamente comprovado que a despesa não é irregular, está comprovada, já que o aparelho encontra-se localizado no Pronto Atendimento e sendo utilizado.



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 59  
Rub.

Importante destacar que o artigo 3º da Lei 8.666/93 dispõe: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, analisando o contexto verifica-se que a presente licitação não foi direcionada, já que em momento algum determinou que a empresa fosse sediada no município, não procedendo à alegação de que a empresa alterou o endereço apenas para participar do processo, já que poderia participar do processo estando localizada em qualquer município.

O processo foi selecionado a proposta mais vantajosa, julgado com base no princípio da legalidade, já que atendeu a lei 8.666/93, atendeu a impessoalidade, pois qualquer empresa poderia participar e sagrar-se vencedora, o edital foi devidamente publicado, e seu julgamento foi objetivo e atendeu o disposto no edital.

Vale salientar que a empresa, apresentou todos os documentos fiscais e de habilitação jurídica, entretanto a Comissão Permanente não verificou in loco o local da sede, mesmo porque toda documentação encontrava-se regularmente em dia.

Nota-se que o único problema em questão está relacionado ao endereço da empresa, entretanto a mesma está legalmente constituída, com regularidade nos documentos fiscais e o objeto encontra-se sendo devidamente cumprido e a despesa não pode ser considerada irregular ou não comprovada, pois a empresa encontra-se fornecendo o objeto, conforme já mencionado acima.

Entretanto, com relação a presente divergência de endereço, não pode ser considerado como situação de frustrar ou fraudar o processo, não houve combinação no intuito de ferir o caráter competitivo do certame (art. 90 da lei 8.666/93), trata-se de acusação grave por meio das auditoras, já que em momento algum há provas cabais de fraude a licitação, despesas irregulares e não comprovadas.

Desta forma, entendemos que as auditoras devem revisar o presente apontamento, já que a despesa originada por meio da presente contratação está sendo devidamente executada, a empresa está fornecendo os serviços conforme disposto no contrato, recolhendo seus impostos devidamente, não devendo prosperar o apontamento de despesas irregulares e não comprovadas, devendo o mesmo ser considerado sanado no julgamento das contas **(fls. 54 e 55 do documento digital n. 109915/2014)**.



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 60  
Rub.

## ANÁLISE DA DEFESA

Como analisado no **item 8.10.7.**, reitera-se aqui os mesmos fundamentos, não há como aceitar que a administração pública contrate alguém que não exista no mundo jurídico, ou que exista e não possa aparecer.

Ora, se a empresa **Ceter Centro Especializado e Tecnológico em Radiodiagnóstico ME** não existe no endereço especificado ou não pode se mostrar, não existe no mundo jurídico, logo não pode ser beneficiada ou contratada pelo Poder Público.

### Apontamento ratificado.

**8.14. JB 05. Despesa Grave.** Utilização de recursos provenientes da alienação de bens para pagamento de outras despesas não consideradas de capital, salvo se destinado por lei aos regimes de previdência dos servidores públicos (arts. 44 e 50, I, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF).

**8.14.1.** Recursos proveniente de Leilão nº 001/2013, no valor de R\$ 42.253,60, utilizado incorretamente para locação de caminhão para uso de transporte de cascalho (**Item 3.10.4 - Destinação de Recursos do Leilão**).

DEFESA: Conforme já demonstrado no item 8.1.5 da presente defesa, verifica-se que a Auditoria identificou que dos R\$ 158.455,60 utilizados, o valor de R\$ 42.253,60 (item 3.10.4) apontamento foi utilizado em outras despesas, não consideradas de investimento, entretanto visando reparar a destinação errada a Administração efetuou o reembolso na conta do leilão o valor de R\$ 42.253,60, a ser utilizado em despesas de investimento.

Desta forma, solicitamos que seja o presente item dado como sanado, tendo em vista a Administração já corrigiu o erro na utilização dos recursos provenientes do



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 61  
Rub.

leilão (fl. 55 do documento digital n. 109915/2014).

## ANÁLISE DA DEFESA

Como analisado no **item 8.1.5.**, reitera-se aqui os mesmo fundamentos, não há como acatar o argumento da defesa, pois os recursos da alienação foram utilizados indevidamente, como admitido pelo próprio defendente, tanto é que devolveu de pronto a quantia para a conta de investimentos, conquanto tal ação demonstre a boa-fé da gestão, evitando maiores sanções, não tem o condão de desfazer o apontamento técnico detectado e comprovado na auditoria ou exame *in loco*.

**Ratifica-se o apontamento.**

### Responsável

**Karin Silva de Almeida – Presidente do Conselho Municipal de Saúde no período de 25/01 a 04/09/2013**

### **8.15. § 4º do artigo 3º da Resolução 17/2010 – Irregularidades não classificadas**

**8.15.1. Ausência de acompanhamento pelo Conselho dos serviços prestados pela ADESCO. Em desacordo com o artigo 8º do Regimento Interno (Subitem 3.9.2 – Conselho Municipal de Saúde).**

DEFESA: Discordamos completamente, do presente apontamento, já que fomos informados de que a OSCIP, realizaria prestação de contas mensais a Administração, sendo que estaríamos reunindo no final de cada período para avaliar os resultados conforme exigência da lei, segundo informação todo trabalho de fiscalização foi devidamente realizado pela Comissão nomeada pela Portaria 571/2013, onde faz parte da Comissão de Avaliação do Termo de Parceria 001/2013 membro do Conselho Municipal de Saúde,



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 62  
Rub.

conforme juntado a presente defesa através do Anexo IX (**fls. 55 e 56 do documento digital n. 109915/2014**).

## **ANÁLISE DA DEFESA**

O argumento do defendente não deve ser acatado, devendo ser desconsiderado a documentação carreada aos autos somente agora por ocasião da defesa, vez que conforme estabelece o Regimento Interno, o acompanhamento deve ser prévio ou concomitante e não posterior a auditoria ou controle externo exercido pelo Tribunal de Contas, ou seja, houve ausência de acompanhamento até a auditoria ou exame *in loco*.

### **Confirma-se o apontamento preliminar de auditoria.**

### **Silvio André Stolfo – Presidente do Conselho Municipal de Saúde no período de 05/09 a 31/12/2013**

#### **8.16. § 4º do artigo 3º da Resolução 17/2010 – Irregularidades não classificadas**

**8.16.1.** Não constatada a apreciação pelo Conselho dos relatórios gerenciais relativos aos meses de novembro e dezembro. Em desacordo com o artigo 6º, letra b do Regimento Interno (**Subitem 3.9.2 – Conselho Municipal de Saúde**).

DEFESA: Sobre o presente apontamento, informamos que os relatórios foram objeto de análise junto ao com os demais nas reuniões ocorridas em março e abril, com intuito de realizar a avaliação dos planos de trabalhos do Termo de Parceria 001/2013. Informamos que as análises eram para ter ocorrido anteriormente, entretanto a OSCIP Adesco solicitou prazo para conclusão dos mesmos, sendo concluída a análise pela Comissão no início de mês de abril.

Na oportunidade a Comissão deliberou e decidiu que para tornar a parceria mais efetiva



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 63  
Rub.

estará reunindo-se duas vezes ao ano para emitir relatório sobre a execução dos relatórios oriundos do presente Termo de Parceria **(fl. 56 do documento digital n. 109915/2014)**.

## ANÁLISE DA DEFESA

Reitera-se os fundamentos da análise anterior para **confirmar o apontamento técnico preliminar.**

**8.16.2.** Ausência de acompanhamento pelo Conselho dos serviços prestados pela ADESCO. Em desacordo com o artigo 8º do Regimento Interno **(Subitem 3.9.2 – Conselho Municipal de Saúde)**.

DEFESA: Sobre o apontamento em epígrafe, não concordamos com o Relatório Técnico Preliminar, já que fomos informados que segundo disposto na lei específica a OSCIP, realizaria prestação de contas mensais a Administração, encaminhadas juntamente com as Notas Fiscais, fato este comprovado anteriormente que foram ocorridos, sendo que estaríamos reunindo no final de cada exercício e contrato para avaliar os resultados conforme exigência da lei, trabalho este devidamente realizado pela Comissão nomeada pela Portaria 571/2013, onde faz parte da Comissão de Avaliação do Termo de Parceria 001/2013 membro do Conselho Municipal de Saúde, conforme juntado a presente defesa através do Anexo IX.

Não devendo ser considerado como irregularidade o presente apontamento **(fl. 56 do documento digital n. 109915/2014)**.

## ANÁLISE DA DEFESA

Reitera-se os fundamentos das duas últimas análises para **confirmar o apontamento técnico preliminar.**



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 64  
Rub.

### 3. CONCLUSÃO

Após análise da defesa tem-se a seguinte conclusão:

**3.1.** Achados sanados na integralidade: **8.1** (subitens 8.1.1. e 8.1.2.), **8.2** (subitem 8.2.2), **8.7** (subitem 8.7.1.), **8.10** (subitens 8.10.2. e 8.10.6.) e **8.13** (subitens 8.13.1. e 8.13.4.);

**3.2.** Achados convertidos em recomendação na integralidade: **8.4** (subitem 8.4.2.) e **8.10** (subitem 8.10.3.);

**3.3.** Achado com parte sanada e parte convertida em recomendação: **8.1** (subitem 8.1.6.);

**3.4.** Achados mantidos: **8.1** (subitens 8.1.3., 8.1.4., 8.1.5., 8.1.8., 8.1.9. e 8.1.10.), **8.2** (subitem 8.2.1), **8.3** (subitem 8.3.1.), **8.4** (subitem 8.4.1.), **8.5** (subitem 8.5.1.), **8.6** (subitens 8.6.1. e 8.6.2.), **8.8** (subitem 8.8.1.), **8.9** (subitem 8.9.1.), **8.10** (subitens 8.10.1., 8.10.4., 8.10.5., 8.10.7., 8.10.8., 8.10.9., 8.10.10., 8.10.11. e 8.10.12.), **8.11** (subitem 8.11.1.), **8.13** (subitens 8.13.2., 8.13.3., 8.13.5., e 8.13.6.), **8.14** (subitem 8.14.1.), **8.15** (subitem 8.15.1) e **8.16** (subitens 8.16.1. e 8.16.2.); e,

**3.5.** Achados mantidos com alteração do texto: **8.1** (subitem 8.1.7.), **8.11** (subitem 8.11.2.) e **8.12** (subitem 8.12.1.).

**3.6.** Seguem os textos dos achados mantidos, obedecendo a numeração e responsabilidades do relatório preliminar de auditoria:



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 65  
Rub.

Responsáveis:

**Valdenir José dos Santos – Prefeito Municipal: 01/01 a 31/12/2013**

**Antônio Ribeiro Guimarães – Contador: 01/01 a 31/12/2013**

**8.1. CB 02. Grave.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964).

**8.1.3.** O valor total do FUNDEB relativo ao mês de dezembro registrado no Anexo 10 (APLIC) R\$ 493.967,94, diverge do total creditado no Demonstrativo de Distribuição da Arrecadação do Banco Brasil R\$ 433.289,62 (**Subitem 3.1.2 – Transferências Correntes**).

**8.1.4.** O valor total do ICMS Estadual relativo ao mês de dezembro registrado no Anexo 10 (APLIC) R\$ 1.317.400,38 diverge do total creditado no Demonstrativo de Distribuição da Arrecadação do Banco do Brasil R\$ 1.081.311,93 (**Subitem 3.1.2 – Transferências Correntes**).

**8.1.5.** O valor da receita de alienação registrada no Anexo 10 R\$ 161.700,00 diverge do apresentado na Certidão de Ata de Leilão Público R\$ 201.590,00 (**Subitem 3.3.5 – Leilão**).

**8.1.7.** Recolhimento a menor do PASEP de R\$ 36.215,95 (**Item 3.5. Encargos Previdenciários**). (**Texto Alterado**)

**8.1.8.** Diferença de R\$ 1.739.555,14 entre o saldo da Dívida Ativa registrado no Anexo 14 – Balanço Patrimonial e o apurado pela equipe técnica (**Item 3.6. Dívida Ativa**).

**8.1.9.** O Saldo dos restos a pagar processados e não processados relativo ao



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 66  
Rub.

exercício/2012 diverge em R\$ 933,00 do apresentado na coluna Saldo Anterior do Demonstrativo da Dívida Flutuante/2013 **(Item 3.7 – Restos a Pagar)**.

**8.1.10.** Os restos a pagar processados registrados no Demonstrativo da Dívida Flutuante/2013 e Relação R\$ 408.448,70 diverge do registrado no Balanço Financeiro R\$ 422.804,05 **(Item 3.7 – Restos a Pagar)**.

**8.2. MB 03 – Prestação de Contas Grave** – Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art.175 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

**8.2.1.** A receita total arrecadada conforme Anexo 10 fornecido pela Prefeitura R\$ 29.844.265,27 diverge do registrado no sistema APLIC R\$ 29.844.340,31 **(Item 3.1 – Receita)**.

### Responsável

**Valdenir José dos Santos – Prefeito Municipal: 01/01 a 31/12/2013**

**8.3. JB 10. Despesa. Grave.** Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º da Lei nº 4.320/1964).

**8.3.1.** Ausência de documentos comprobatórios relativos às despesas com aluguel, no total de R\$ 207.946,42. Infringe o artigo 62, §§ 1º e 2º da Lei nº 4.320/1964. **(Subitem 3.2.5. – Despesas com locação de imóvel)**.

**8.4. IC 03 – Convênio Moderado** – Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (art.116 da Lei 8666/93 e art.73,VI, “a” da Lei nº 9.504/97).

**8.4.1.** O prazo de vigência (prestação de contas) dos convênios celebrados no exercício, não atendeu o disposto nos itens 6.4.3 e 9.1 da Instrução Normativa



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 67  
Rub.

Municipal nº 006/2009 (**Item 3.2.1 - Repasse de Recursos Financeiros**).

**8.5. JB 09 – Despesa Grave** – Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art.60 da Lei 4320/64).

**8.5.1.** Emissão de empenhos após a realização da despesa no montante de R\$ 2.923,50 em detrimento ao disposto no artigo 60 da Lei nº 4.320/64 (**Item 3.2.2 - Despesas Empenhadas à Posteriori**).

**8.6. HB 06 – Contrato Grave** – Ocorrência de irregularidades no execução dos contratos (Lei 8666/93 e demais legislações vigentes).

**8.6.1.** Delegação de competência verbal para modificar o fiscal do contrato 034 e ainda ocorreu o descumprimento do item B da cláusula nona quanto a emissão mensal de recebimento dos serviços, em detrimento ao disposto no art. 67 da Lei 8666/93 (**Item 3.4 – Contratos**).

**8.6.2.** Ausência dos relatórios discriminados das despesas com publicidades impediu a certificação de que as peças publicadas dos atos, programas, obras, serviços e campanhas possuíam o caráter educativo, informativo ou de orientação social, não constando nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, em descumprimento ao disposto ao § 1º do artigo 37 da Constituição Federal (**Item 3.4 – Contratos**).

**8.8. JB 03. Despesa Grave.** Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (ar. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).

**8.8.1.** Ausência de relatórios discriminando os serviços prestados e os projetos



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 68
Rub.

desenvolvidos pela empresa Anjos & Serenini Ltda - ME, para concretização dos pagamentos, totalizando R\$ 30.250,00. Não havendo a identificação do responsável pela atestação das notas fiscais. Em desacordo com o artigo 63, § 1º e incisos e § 2º e incisos da Lei nº 4320/64 (**Item 3.9.3.2 - Despesas irregulares e não comprovadas**).

**8.9. DB 16. Gestão Fiscal/Financeira. Grave.** Não-liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público (art. 48, II, da LRF, com redação da Lei Complementar nº 131/2009).

**8.9.1.** Não foram disponibilizadas no portal transparência as informações pormenorizadas, inclusive a respeito da execução orçamentária e financeira. Em desacordo com a L.C. Nº 131/2009 e Resoluções Normativas do TCE/MT nºs 12/2012, 25/2012 e 14/2013 (**Subitem 3.13.3 - Lei Complementar nº 131/2009**).

**8.10. § 4º do artigo 3º da Resolução 17/2010 - Irregularidades não classificadas.**

**8.10.1.** Realização de despesa com locação de imóvel destinado a outros entes da federação, não sendo constatado a lei autorizativa. Em desacordo com o artigo 93 do Decreto Lei 200/67 (**Item 3.2.4 - Despesas Impróprias**).

**8.10.4.** Ausência de laudo de avaliação dos imóveis locados, bem como da justificativa do preço. Contraria o artigo 24, inciso X, artigo 26, inciso II da Lei 8666/93 e Resolução de Consulta nº 41/2010 - TCE (**Subitem 3.3.6 - Dispensa**).



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 69  
Rub.

**8.10.5.** Ausência de formalização de dispensa relativa à locação de imóveis, totalizando R\$ 31.826,42. Em desacordo com o artigo 24, inciso X da Lei nº 8666/93, atualizada (**Subitem 3.3.6 – Dispensa**).

**8.10.7.** Despesas empenhadas e pagas ao Sr. José Alvino Albino no valor de R\$ R\$ 22.343,23, são consideradas irregulares e lesivas ao patrimônio público em detrimento ao disposto no artigo 15º da LC 101/2000 – LRF, artigo 93º do Decreto Lei 200/67 (**Item 3.8.3 – Merenda Escolar**).

**8.10.8.** Despesas empenhadas indevidamente na função 12, que serão subtraídas no cálculo de percentual de aplicação na educação, no montante de R\$ 30.823,24 (**Item 3.8.4 – Despesas Impróprias empenhadas na Educação**).

**8.10.9.** Despesas classificadas impropriamente em ações e serviços de saúde no montante de R\$ 44.413,47, contrariando o art. 77/ADCT e arts. 2º e 3º da Lei Complementar nº 141/2012 (**Subitem 3.9.1 – Despesas Impróprias**).

**8.10.10.** Os valores mensais dos custos máximos fixados no Edital de Concurso de Projetos nº 001/2013 de R\$ 80.000,00 diverge do apresentado no Cronograma Financeiro de Desembolso integrante do Termo de Parceria nº 001/2013 R\$ 172.530,00 na área de saúde. Descumprimento do artigo 25, inciso VII do Decreto nº 3.100/1999 (**Item 3.9.4 – Termo de Parceria**).

**8.10.11.** Ausência de acompanhamento e fiscalização da prestação de contas parciais enviadas à Prefeitura. Descumprimento do artigo 11 da Lei nº 9790/1999 e Cláusula Terceira, item II do respectivo Termo (**Item 3.9.4 – Termo de Parceria**).



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 70  
Rub.

**8.10.12.** Ausência de identificação do responsável pela atestação das notas fiscais emitidas pela ADESCO. Em desacordo com os artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64 (**Item 3.9.4 – Termo de Parceria**).

### Responsáveis

**Valdenir José dos Santos – Prefeito Municipal: 01/01 a 31/12/2013**

**Leandro Cezário Vicentini – Responsável pelo Sistema Administrativo de Compras, Licitações e Contratos: 01/01 a 31/12/2013**

**8.11. GB 01 – Licitação Grave** – Não realização de processo licitatório nos casos previstos na Lei de Licitações (art.37, XXI, da Constituição Federal; e arts.2º, *caput*, e 89 da Lei 8666/93).

**8.11.1.** As despesas oriundas dos Convênios nºs 003, 004 e 007 foram realizadas sem a realização de procedimento licitatório, e nem mesmo a cotação de 03 fornecedores diferentes para justificar a contratação pelo menor preço, em detrimento ao disposto no artigo 23 da Lei 8666/93 e itens 1.7, 1.8 e 1.9 da Instrução Normativa Municipal nº 006/2009 (**Item 3.2.1 - Repasse de Recursos Financeiros**).

**8.11.2.** Realização de despesas sem o devido procedimento licitatório no montante de R\$ 220.130,59, em detrimento ao disposto no artigo 89 da Lei de Licitações nº 8.666/93 (**Item 3.2.2 - Despesas sem Licitação**). (**Texto Alterado**)

**8.12. GB 05 – Licitação Grave** – Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts.23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei 8666/93).



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 71
Rub.

**8.12.1.** Realização de fracionamento de despesas com a finalidade de se evitar o procedimento licitatório no montante de R\$ 42.623,50, em detrimento ao disposto nos artigos 23, §§ 2º e 5º, e 24 I e II da Lei nº 8.666/93 **(Item 3.2.3 - Fracionamento de Despesas para evitar a Licitação). (Texto Alterado)**

**8.13. GB 13. Licitação. Grave.** Ocorrências de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

**8.13.2.** Homologação de procedimento licitatório com preço superior ao praticado no mercado em detrimento ao disposto no artigo 37 caput da Constituição Federal e Inciso VII do artigo 24 da Lei 8666/93 **(Item 3.3.4 Pregão 020/2013).**

**8.13.3.** Divergência do valor registrado na Ata de Registro de Preço nº 002/2013 (pregão nº 001/2013), no valor de R\$ 125.600,00 com a Ata de Julgamento das Propostas no valor de R\$ 317.000,00 **(Item 3.3.4 – Pregão).**

**8.13.5.** Os lotes nºs 19, 20, 25 e 27 do leilão nº 001/2013 foram vendidos com preços inferiores à avaliação. Infringe o artigo 17, inciso II da Lei nº 8666/93, atualizada e artigo 3º da Lei Municipal nº 615/2013 **(Subitem 3.3.5 – Leilão).**

**8.13.6.** Realização de despesa por conta do pregão nº 61/2013, no total de R\$ 12.412,40 à favor da empresa Ceter Centro Especializado e Tecnológico em Radiodiagnóstico Eireli ME que não está localizado no endereço indicado: Avenida Tancredo Neves nº 1.181 – Centro no Município de Nova Ubiratã. Neste endereço funciona o escritório de Despachante Nova Ubiratã. Infringe os artigos 3º e 90 da Lei nº 8.666/1993 **(Subitem 3.9.3.1 – Despesas Irregulares e não comprovadas).**



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 72  
Rub.

**8.14. JB 05. Despesa Grave.** Utilização de recursos provenientes da alienação de bens para pagamento de outras despesas não consideradas de capital, salvo se destinado por lei aos regimes de previdência dos servidores públicos (arts. 44 e 50, I, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF).

**8.14.1.** Recursos proveniente de Leilão nº 001/2013, no valor de R\$ 42.253,60, utilizado incorretamente para locação de caminhão para uso de transporte de cascalho (**Item 3.10.4 - Destinação de Recursos do Leilão**).

#### **Responsável**

**Karin Silva de Almeida – Presidente do Conselho Municipal de Saúde no período de 25/01 a 04/09/2013**

**8.15. § 4º do artigo 3º da Resolução 17/2010 – Irregularidades não classificadas.**

**8.15.1.** Ausência de acompanhamento pelo Conselho dos serviços prestados pela ADESCO. Em desacordo com o artigo 8º do Regimento Interno (**Subitem 3.9.2 – Conselho Municipal de Saúde**).

#### **Responsável**

**Silvio André Stolfo – Presidente do Conselho Municipal de Saúde no período de 05/09 a 31/12/2013**

**8.16. § 4º do artigo 3º da Resolução 17/2010 – Irregularidades não classificadas.**

**8.16.1.** Não constatada a apreciação pelo Conselho dos relatórios gerenciais



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 73  
Rub.

relativos aos meses de novembro e dezembro. Em desacordo com o artigo 6º, letra b do Regimento Interno (**Subitem 3.9.2 – Conselho Municipal de Saúde**).

**8.16.2.** Ausência de acompanhamento pelo Conselho dos serviços prestados pela ADESCO. Em desacordo com o artigo 8º do Regimento Interno (**Subitem 3.9.2 – Conselho Municipal de Saúde**).

**3.7.** Seguem os textos finais dos achados convertidos em recomendação:

**8.1. CB 02. Grave.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964).

**8.1.6.** Divergências de R\$ 109.660,50 (INSS) entre o resumo da folha de pagamento e o anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante (**Item 3.5. Encargos Previdenciários**). **(Texto Alterado)**

**8.4. IC 03 – Convênio Moderado** – Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (art.116 da Lei 8666/93 e art.73,VI, “a” da Lei nº 9.504/97).

**8.4.2.** Ausência de realização de tomada de contas especial dos convênios nºs: 001, 002, 005 e 006 para atendimento dos itens 10.1.1 e 10.1.2 da Instrução Normativa Municipal nº 006/2009 (**Item 3.2.1 - Repasse de Recursos Financeiros**).

**8.10. § 4º do artigo 3º da Resolução 17/2010 – Irregularidades não classificadas**

**8.10.3.** Ausência nos Contratos nº 22, 23, e 24/2013, da discriminação dos



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 74  
Rub.

veículos que deverão executar os serviços de limpeza. Em desacordo com o artigo 55, inciso I e II da Lei nº 8666/93 (**Item 3.3.4 – Pregão**).

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo da Terceira Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Subsecretaria de Controle Externo, em Cuiabá-MT, 1º/08/2014.

**JOSÉ FERNANDES CORRÊIA DE GÓES**

Auditor Público Externo